ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE CACHOEIRA DOURADA

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 1991

Texto editado em conformidade com a Resolução nº 148, de 2005, consolidado com as alterações dela decorrentes e da Resolução no 96, de 1997.

CAPÍTULO II - DA POSSE E INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA (Art. 30 a Art. 40)........ 7 CAPÍTULO I - DIREITOS E DEVERES DO VEREADOR (Art. 12 a Art. 14)............ 14 CAPÍTULO II - DO DECORO PARLAMENTAR (Art. 15 a Art. 19)...... 16 CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (Art. 30 a Art. 32)... 22 CAPÍTULO VI - DAS LIDERANÇAS E DAS BANCADAS (Art. 33 a Art. 42)...... 23 Seção IV - Do Primeiro e Segundo Secretário da Câmara Municipal (Art. 50 a Art. 52)...... 33 CAPÍTULO II - DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS (Art. 53 a Art. 54).......... 34 CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES CAPÍTULO IX - DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES (Art. 101 a Art. 103)........ 47 CAPÍTULO II - DA REUNIÃO PÚBLICA (Art. 113 a Art. 132)......51 Seção III - Da Ordem do Dia (Art. 124 a Art. 130)...... 56 Subseção II - Dos Assuntos de Interesses Públicos (Art. 128)...... 58 Subseçao III - Dos Oradores Inscritos (Art. 129 a Art. 130)...... 59 CAPÍTULO III - DA REUNIÃO SECRETA (Art. 131 a Art. 132)...... 59

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA-MG GABINETE DO PREFEITO

Subseção I - Dos Apartes (Art. 141)
Subseção II - Da questão de Ordem (Art. 142 a Art. 146)
Subseção II - B - Do Recurso às Decisões do Presidente (Art. 146-A a Art. 146-B) 65
TÍTULO VII - DAS PROPOSIÇÕES (Art. 147 a Art. 196)
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 147 a Art. 154)
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS DE LEI, DE RESOLUÇÃO E
DECRETOS LEGISLATIVOS (Art. 155 a Art. 163)
CAPÍTULO III - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS DE CIDADANIA HONORÁRIA HONRA AO MÉRITO E MÉRITO DESPORTIVO (Art.
164 a Art. 166)
CAPÍTULO IV - DOS PROJETOS DE LEI DO ORÇAMENTO (Art. 167 a Art. 173) 71
CAPÍTULO V - DOS PROJETOS DE LEI DE CODIFICAÇÃO (Art. 174 a Art. 176)
CAPÍTULO VI - DA TOMADA DE CONTAS (Art. 177 a Art. 178)
CAPÍTULO VII - INDICAÇÃO, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO,
MOÇÃO E EMENDA (Art. 179 a Art. 196)74
TÍTULO VIII - DAS DELIBERAÇÕES (Art. 197 a Art. 254) 79
CAPÍTULO I - DA DISCUSSÃO (Art. 197 a Art. 213)79
Seção I - Disposições Gerais (Art. 197 a Art. 208)
Seção II - Da Defesa dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular (Art. 209 a Art. 213) 82
CAPÍTULO II - DA VOTAÇÃO (Art. 214 a Art. 234)
Seção I - Disposições Gerais (Art. 214 a Art. 230)
Seção II - Do Encaminhamento de Votação (Art. 231 a Art. 232)87
Seção III - Do Adiamento de Votação (Art. 233)
Seção IV - Da Verificação de Votação (Art. 234) 87
CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL (Art. 235 a Art. 239) 88
CAPÍTULO IV - DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI (Art. 240 a Art. 254)
Seção I - Disposições Gerais (Art. 240 a Art. 243)
Seção II - Do Processo Cassatório (Art. 244 a Art. 246)
Seção III - Da Convocação do Chefe do Executivo (Art. 247 a Art. 253)
Seção IV - Do Processo Destituitório (Art. 254)
TÍTULO IX - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL (Art. 255 a Art. 260)
CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES (Art. 255 a Art. 257)
CAPÍTULO II - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA (Art. 258 a Art. 260)
TÍTULO X - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA (Art. 261 a Art. 265)
TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 266 a Art. 279)96
RESOLUÇÃO NO 96, DE 3 DE SETEMBRO DE 199798
RESOLUÇÃO NO 148, DE 12 DE JANEIRO DE 2005
ÍNDICE REMISSIMO110

RESOLUÇÃO N.º 021, DE 19 DE AGOSTO DE 1991

Contém o regimento interno da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

TÍTULO I DISPOSIÇÃO DAS PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º A Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Minas Gerais, é composta de Vereadores representantes do povo, eleitos, na forma da lei, para o período de quatro anos.

Art. 2º A Câmara Municipal de Cachoeira Dourada tem a sua sede à Rua 14 com as Avenidas Minas Gerais e Brasil, número 143, nesta cidade. Art. 2º com redação dada pela Resolução nº 96, de 3 de setembro de 1997.

O Texto anterior dispunha:

- "Art. 2°- A Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, tem sua sede à Avenida 07, esquina com a Rua 02 S/Nº, nesta cidade"
- § 1º As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos previstos neste regimento.
- § 2º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser aprovadas sessões em outro local, por iniciativa da maioria absoluta e aprovação de dois terços dos membros do legislativo.
- § 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara ouvido o plenário, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

DA POSSE E INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

- Art. 3º A posse dos Vereadores, a eleição e posse dos membros da Mesa, verificar-se-ão no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em reunião solene, sob a Presidência do Juiz de Direito da Comarca, e, na sua falta, do vereador mais votado, presente a maioria absoluta dos vereadores.
- § 1º O Presidente da sessão convidará um dos eleitos para exercer a função de Secretário, até a constituição da Mesa.
- § 2º Verificada a autenticidade dos Diplomas, o Senhor Juiz convidará o Vereador mais votado para proferir o seguinte juramento: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar as Constituições e as Leis e sob a proteção de Deus, trabalhar pelo engrandecimento do Município".
- § 3º Prestado o compromisso pelo Vereador mais votado, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, para declarar que: "Assim o Prometo."
- § 4º A assinatura aposta na ata ou termo, completa o compromisso.
- Art. 4º Imediatamente, após a posse, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa.
- § 1º Depois de eleita a Mesa, o Presidente da sessão a empossará, declarando instalada a Câmara, encerrando os trabalhos da reunião preparatória, cessando com este a ato o seu desempenho legal.
- § 2º O Vereador que não tomar posse na sessão preparatória, deverá, fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara.
- § 3º No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, resumida em ata e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.
- § 4º O Presidente da Câmara fará publicar em jornal local a relação dos Vereadores empossados, republicando-a sempre que ocorrer modificação.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DA MESA

- Art. 5º A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou o preenchimento da vaga nela registrada, far-se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo e as seguintes exigências e formalidades:
- chamada, para comprovação da presença da maioria absoluta do membros da Câmara;
- cédulas impressas ou datilografadas, contendo nome dos candidatos e respectivos cargos;
- invalidação da cédula que não atenda o disposto do inciso anterior;

Inciso III com redação dada pela Resolução nº 148, de de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

- "III invalidação da cédula que não atenda o disposto do item anterior;"
- realização do segundo escrutínio se não atendido o quorum estabelecido no caput deste artigo, decidindo-se por maioria simples;
- considerar-se-á eleita, a chapa cujo Presidente for mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;
- proclamação pelo Presidente, dos eleitos; VII posse dos eleitos.

Parágrafo único. A votação dar-se-á por chapas registradas na Secretaria da Câmara, com antecedência máxima de setenta e duas horas, vedada a eleição separada de membros da Mesa, exceto para preenchimento de vaga.

- Art. 6º A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades federais, estaduais e municipais.
- Art. 7º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.
- Art. 8º A Mesa, dentre outras atribuições, compete:
- propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como adotá-las , quando necessário;
- Revogado.

Inciso III revogado pela Resolução nº 148, de de janeiro de 2005.

- "III apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especial, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara:"
- suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara.
- Art. 9º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na ultima reunião da Sessão Legislativa, e a posse será sempre no primeiro dia do ano, em horário a ser determinado pelos membros da Mesa Eleita.

Art. 9º com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

"Art. 9°- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia, da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, salvo decisão em contrário da maioria absoluta dos Vereadores."

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Art. 10. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei orgânica e deste Regimento Interno;
- elaborar o seu Regimento Interno;
- fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o que dispõe a Lei Orgânica Municipal;
- apreciar os relatórios sobre execução dos planos de Governo; V tomar e julgar as contas do Prefeito;
- deliberar sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, obedecido ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal;
- proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa;
- decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos e indicados nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Legislação Federal aplicável;
- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com a União, o Estado e pessoas jurídicas de direito público ou privado e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, desde que encaminhados á Câmara Municipal nos dez dias subseqüentes à sua celebração, sob pena de nulidade;
- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais;
- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de serviços e fixar a respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias;
- mudar temporariamente a sua sede;
- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores por cometimento de infrações político-administrativas, nos termos da Lei;
- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá- los do cargo, nos termos previstos em Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA-MG GABINETE DO PREFEITO

- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal;
- conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;
- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões; XXV solicitar a intervenção do Estado no Município.
- Art. 11. Compete ainda a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesses do Município, especialmente:
- sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as Legislações Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
- a saúde, e assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- a proteção do meio ambiente e ao combate a poluição;
- ao incentivo à indústria e ao comércio;
- a criação de distritos industriais;
- ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- a promoção de programas de construção de moradias melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- no uso e armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins;
- legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma dos meios de pagamentos;
- autorizar concessão de auxílios e subvenção;
- autorizar a concessão e permissão de serviços públicos; VII autorizar a concessão administrativa de direito real de uso; VIII autorizar a alienação de bens imóveis;
- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- criar, organizar e suprimir Distritos e Subdistritos, observadas a Legislação Estadual e Lei Orgânica Municipal;
- criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções e fixar as respectivas remunerações;
- aprovar o Plano Diretor;



- autorizar alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
- instituir a Guarda Municipal, destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município;
- legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- legislar sobre organização e proteção de serviços públicos; XVIII dispor sobre:
- o Código Tributário do Município;
- o Código de Obras ou das Edificações;
- o Estatuto dos Servidores Públicos.

TITULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DIREITOS E DEVERES DO VEREADOR:

- Art. 12. São direitos do Vereador:
- tomar parte em reunião da Câmara;
- apresentar proposições, discutí-las e votá-las; III votar e ser votado;
- solicitar, por intermédio da Mesa, informação ao Prefeito, sobre o fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara;
- fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento Interno;
- falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;
- examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara o qual lhe será confiado mediante "carga" em livro próprio, por intermédio da Mesa;
- utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;
- solicitar a autoridade competente, por intermédio da Mesa, as providências necessárias a garantia do exercício de seu mandato;
- O inciso IX com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "IX solicitar a autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;"
- convocar reunião extraordinária, secreta, solene ou especial, na forma deste regimento;
- solicitar licença por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 13. São deveres do Vereador:

- comparecer no dia, hora e local, designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa a Mesa em caso do não comparecimento;
- não se eximir do trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;
- propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

- comparecer às reuniões, trajado adequadamente, ou seja fazendo uso de terno e gravata.

Art. 14. Os Vereadores não poderão:

desde a expedição do diploma:

firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades indicadas na alínea anterior:

- desde a posse:

ser proprietário controlador ou diretor de empresas que gozam de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades indicadas no inciso I, "a";

patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II DO DECORO PARLAMENTAR

- Art. 15. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstas neste Regimento.
- § 1° Constituem penalidades:
- censura;
- impedimento temporário do exercício do mandato não excedente a trinta dias; III perda do mandato.
- § 2º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso em discurso ou proposição de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.
- § 3 ° É incompatível com o decoro parlamentar:
- I − o abuso de prerrogativas constitucionais; II − a percepção de vantagens indevidas;
- III a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.
- Art. 16. A denúncia de falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal, poderá ser feita pela mesa diretora de Ofício, por Vereador ou qualquer cidadão, em representação fundamentada.
- § 1º O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da argüição, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.
- § 2º Toda e qualquer denúncia será apreciada por uma comissão especial que emitirá parecer para discussão e votação em plenário.
- Art. 17. A censura será verbal ou escrita.
- § 1º A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:
- deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta no recinto da câmara ou em suas demais dependências;
- § 2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que: I reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;
- usar, em discurso ou proposição, as expressões atentatórias ao decorro parlamentar;
- praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras outro Vereador, a Mesa ou Comissão e respectivas Presidências, ou o Plenário.
- Art. 18. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

- reincidir nas hipóteses previstas no § 2°, do Art. 17;
- praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido e devam ficar secretos;
- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único. Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioridade simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

Art. 19. A perda do mandato por falta de decoro parlamentar é aplicada nos casos e na forma prevista no Art. 16, e seus Parágrafos.

CAPÍTULO III DAS VAGAS E LICENÇAS

Art. 20. As Vagas, na Câmara, verificam-se:

I – por morte ou extinção do mandato;

II – por renúncia;

III - por perda ou cassação de mandato.

- Art. 21. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
- deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;
- incidir nos impedimentos estabelecidos em Lei para o exercício do mandato, ou não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara;
- quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião comunicará ao Plenário e fará constar em Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.
- § 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou do Prefeito Municipal poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial e, se procedente, o Juiz condenará o Presidente omisso, nas custas do processo e honorários de advogado, os quais fixará de pronto e a decisão importará na sua destituição automática do cargo e no impedimento para nova investidura durante a legislatura.
- Art. 22. A renúncia de mandato, dar-se-á mediante oficio redigido à Mesa, trazendo a firma e letra reconhecida, produzindo seus efeitos somente depois de lido no Expediente e publicado no lugar de costume, independente de aprovação da Câmara.
- Art. 23. Perderá o mandato de Vereador:
- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 14;
- cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;
- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- que deixar de comparecer, no período legislativo ordinário, a cinco sessões extraordinária consecutivas, salvo nos casos previstos no inciso anterior;
- que perder os direitos políticos;
- quando decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; VIII que deixar de residir no Município;
- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal;
- que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
- § 1º Nos casos dos incisos I, II, VIII e X deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

- § 2º Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, e IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º O disposto no inciso IV não se aplicará às reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.
- Art. 24 Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:
- I pela suspensão dos direitos políticos;
- II pela decretação judicial da prisão preventiva;
- III pela prisão em flagrante delito;
- IV pela imposição da prisão administrativa.
- Art. 25. O Vereador poderá licenciar-se:
- por motivo de saúde, devidamente comprovados;
- para tratar de interesse particular, desde que neste caso, o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural; IV exercer função de Secretário Municipal.
- § 1º No caso dos incisos I, II, III e IV, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do incisos e III.

- § 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.
- § 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município, será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.
- § 5º A licença só pode ser concedida à vista de requerimento cabendo à Mesa dar o parecer para, dentro de setenta e duas horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.
- § 6º Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente "ad referendum" do Plenário.
- Art. 26. No caso de licença para tratamento de saúde, a Mesa solicitará a juntada de atestado médico assistente, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.
- § 1º A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada.
- § 2º Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro vereador o fará.
- Art. 27. Para afastar-se do Território Nacional, em caráter particular por menos de trinta dias, o Vereador deve dar ciência a Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se o afastamento exceder o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá o Vereador requerer sua licença.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

- Art. 28. A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença, suspensão ou impedimento temporário do exercício do mandato.
- Art. 29. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara
- § 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral, que deverá providenciar a eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
- § 3º Em caso de licença do Vereador, para tratamento médico ou para tratar de interesses particulares, o suplente só será convocado se a licença for superior a quinze dias.
- § 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 30. A remuneração mensal dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, será fixada em conformidade com que dispõe a Constituição Federal, em cada Legislatura para ter vigência na subseqüente, e os veículos legislativos deverão ser aprovados por voto da maioria absoluta de seus membros até trinta dias antes das eleições municipais.

O Art. 30 com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

"Art. 30. A remuneração mensal dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara, em cada Legislatura para ter vigência na subseqüente, através de Resolução e de Decreto Legislativo respectivamente, aprovados por voto da maioria de seus membros até trinta dias antes das eleições municipais, observando os seguintes critérios:

Os incisos do Art. 30 foram revogados pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

- a remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior vencimento ou salário pago ao servidor do Município;
- a remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a um quarto da que couber ao Prefeito;
- as reuniões extraordinárias poderão ser remuneradas proporcionalmente, na forma que dispuser Resolução prevista neste artigo, observando o valor do subsídio estabelecido para o número de sessões ordinárias"

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos na legislatura subseqüente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Art. 31. Revogado.

O Art. 31 revogado pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

- "Art. 31. Serão remuneradas, até o máximo de quatro por mês as reuniões extraordinárias."
- Art. 32. O pagamento da remuneração, corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões e a participação nas votações.

CAPÍTULO VI

DAS LIDERANÇAS E DAS BANCADAS

Seção I Disposições Gerais

- Art. 33. Bancada é o agrupamento organizado de Vereadores de uma mesma representação partidária.
- Art. 34. Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.
- § 1º Cada Bancada terá Líder e Vice-Líder.
- § 2º Cada bancada em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da Sessão Legislativa ordinária, o nome de seu líder.
- § 3º Enquanto não for feita a indicação considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.
- § 4º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.
- § 5º Todos os Vereadores poderão exercer a função de Líder e Vice-Líder, exceto o presidente.
- § 6º Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.
- Art. 35. No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu Líder.
- Art. 36. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder;
- indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e da Comissão Representativa;
- indicar à Mesa, os nomes dos Vereadores para comporem as diversas Comissões da Câmara, dando a cada um o seu suplente.
- Art. 37. A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração nas lideranças.
- Art. 38. É facultativo ao Líder de Bancada, em qualquer momento da reunião, usar a palavra por tempo não superior a dez minutos para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara ou para responder a críticas dirigidas a um ou a outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo à votação ou se houver orador na tribuna.

Parágrafo único. Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra ao Vice-Líder ou a qualquer de seus liderados.

Seção II

Dos Blocos Parlamentares

- Art. 39. É facultativo às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à Mesa da Câmara para publicação e registro.
- § 1º O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.
- § 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa até cinco dias após a criação do bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada bancada que o integre.
- § 3º As lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar tem suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.
- § 4º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de dois décimos dos membros da Câmara.
- § 5º Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no Parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.
- § 6º O Bloco Parlamentar tem existência, por Sessão Legislativa ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.
- § 7º Dissolvido o bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das bancadas ou aos blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares consoante o princípio da proporcionalidade partidária.
- § 8º A Bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá participar de outro na mesma Sessão Ordinária

Sessão III

Da Maioria e da Minoria

- Art. 40. As representações de duas ou mais bancadas poderão constituir Liderança, comum, sem prejuízo das funções dos respectivos Líderes, para formar a Maioria ou a Minoria parlamentar.
- Art. 41. Constituída a maioria por uma Bancada ou bloco Parlamentar, a Bancada ou Bloco imediatamente inferior será considerada a Minoria.

Parágrafo único. As lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento, aplicáveis a bancada e ao Bloco Parlamentar.

Sessão IV

Do Colégio de Líderes

- Art. 42. Os líderes da Maioria, da Minoria, das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.
- § 1º Os Líderes de Bancadas que participam de Blocos Parlamentar e o Líder de Governo Municipal, terão o direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.
- § 2º As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria absoluta.

TITULO III

DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

- Art. 43. A Mesa será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, com mandato de um ano, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.
- O Art. 43 com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "Art. 43. A Mesa será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1o Secretário e 2o Secretário, com o mandato de dois anos permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente."
- § 1º Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, Vice-Presidente e um Secretário, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

§ 2º O mandato da Mesa dura até constituir-se a nova, cuja eleição preside, salvo o disposto no Art. 9º.

Art. 44. No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, desde que ocorrida dentro de quinhentos e quarenta dias após sua constituição, o preenchimento processa-se mediante eleição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Se a vaga se verificar após decorridos quinhentos e quarenta dias, assumirá até o final do mandato o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 45. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a presidência até a nova eleição que se realizará dentro dos trinta dias imediatos.

Art. 46. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

- dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;
- promulgar as Emendas à Lei Orgânica;
- dar conhecimento à Câmara na última reunião da Sessão Legislativa ordinária, do relatório de suas atividades;
- orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir em que grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores:
- nomear, contratar, comissionar, conceder gratificações, fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou Decretos Legislativos, conceder licença, por em disponibilidade, demitir e aposentar os servidores da Secretaria da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;
- dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Câmara, sua organização, funcionamento e polícia, bem como suas alterações;
- apresentar Projeto de Resolução e Decreto Legislativo que vise:

dispor sobre o Regimento Interno e suas Alterações;

fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subseqüentes, em conformidade com o Art. 30 desta Resolução.

de 2005.

A alínea b, do inciso VII, do Art. 46, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro

O Texto anterior dispunha:

"b) fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subseqüente, conservando o disposto nos artigos 150, II, 153, III e parágrafo 20, I, da Constituição da República e artigo 29 da Lei Orgânica Municipal."

dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, planos de carreira, regime jurídico dos servidores da Secretaria da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica Municipal;

conceder licença ao Prefeito do Município para interromper o exercício de suas funções;

conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

abrir crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal e propor a abertura de outros créditos adicionais.

– emitir parecer sobre:

a matéria de que trata o inciso anterior;

matéria regimental;

requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara;

pedido de licença de vereador;

13

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA-MG

requerimento de informações as autoridades municipais, por intermédio do Prefeito, quanto ao fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara.

- declarar a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos nos incisos II, III, e V do art. 23, observando o disposto no § 2º do mesmo artigo;
- aplicar a penalidade de censura escrita a vereador, consoante o § 2º do art. 17; XI aprovar a proposta do orçamento Anual da administração direta e indireta, da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro, para parecer prévio, nos termos do art. 68, X, § 1º da Lei Orgânica do Município.
- publicar mensalmente, em jornal local, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período, pelas unidades administrativas diretas ou indiretas da Câmara:
- autorizar aplicação de disponibilidade financeira da administração direta e indiretamente da Câmara, mediante depósito em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em Lei Federal;
- despachar pedido de justificativa de falta, desde que comprovada a impossibilidade do comparecimento através de atestado médico.

Parágrafo único. As disposições relativas às Comissões Permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.

Seção II Do Presidente

Art. 47. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

O Art. 47, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

"Art. 47 – A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente."

Art. 48. Compete ao Presidente:

- como chefe do Poder Legislativo:

representar a Câmara em juízo e perante as autoridades constituídas;

deferir o compromisso e dar posse a Vereador;

promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

promulgar as Leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito no prazo legal;

promulgar as Leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas e que hajam sido confirmadas pela Câmara;

encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;

assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

prestar contas, anualmente, de sua administração;

superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro da previsão orçamentária;

dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais declarar a extinção do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em Lei;

apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.



- quanto às reuniões:

convocar reuniões;

convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento de Vereadores, ou ainda na forma prevista na Lei Orgânica Municipal;

Vereadores."

A alínea "b", com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

"b) convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento de abrir, presidir e encerrar a reunião;

dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem, observando e fazendo observar as Leis, as Resoluções e a este Regimento Interno;

suspender ou levantar a reunião, quando for necessário, bem como prorrogá-la, de ofício;

mandar ler a Ata e assiná-la, depois de aprovada;

mandar ler o Expediente;

conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

prorrogar o prazo do orador inscrito;

advertir o orador, quanto a faltar à consideração devido a Câmara ou qualquer de seus membros;

ordenar a confecção de avulsos;

estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;

submeter à discussão e votação a matéria em pauta;

anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação quando requerida;

mandar proceder à chamada dos Vereadores e à leitura da Ordem do Dia seguinte;

decidir as questões de ordem;

designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, na votação secreta;

organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

quanto as proposições;

distribuir proposições e documentos às Comissões;

deferir os requerimentos submetidos à sua apreciação;

determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;

determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitado, de Projeto de sua iniciativa com prazo de apreciação fixado em lei;

determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;

recusar substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;

determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposição;

retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

observar e fazer observar os prazos regimentais;

solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

determinar a redação final das proposições;

quanto às Comissões nomear as Comissões Permanentes e Temporárias;

designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das Comissões;

decidir em grau de recursos, questão de ordem resolvida pelos Presidentes das Comissões;

despachar às Comissões as Proposições sujeitas a exame;

- quanto às Publicações fazer publicar as Resoluções e Leis promulgadas, Atos Legislativos e o resumo dos trabalhos das reuniões;

não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma deste Regimento Interno.

Sessão III

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 49. Ao Vice-Presidente compete:

- substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Parágrafo único. Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

Seção IV

Do Primeiro e Segundo Secretário da Câmara Municipal

Art. 50. São atribuições do Primeiro Secretário:

- verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- proceder à leitura da Ata do Expediente;
- assinar, depois do Presidente, Proposições de Leis, Resoluções, Decretos Legislativos e as Atas da Câmara, determinando a publicação do resumo das últimas, na imprensa local, sob pena de responsabilidade;
- acompanhar e supervisionar a redação das Atas das reuniões e redigir as das secretas;
- tomar nota das observações e reclamações sobre as Atas que forem feitas;
- fazer recolher e guardar, em boa ordem, os Projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário.
- abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;
- registrar em livro próprio, os precedentes na aplicação deste Regimento;
- fornecer à Secretaria da Casa, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores em cada reunião;
- fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.
- Art. 51. Ao Segundo Secretário compete substituir ao Primeiro Secretário em caso de falta, ausência ou impedimento, bem como auxiliá-lo no exercício de suas funções.
- Art. 52. Os Secretários substituem, na ordem de sua enumeração, o Presidente, na falta, ausência ou impedimento, do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa durante as reuniões.

Parágrafo único. Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição far-se-á em todas as atribuições do titular do cargo.

DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS, RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

- Art. 53. As Resoluções e os Decretos Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de dez dias, contados da data de sua aprovação pelo plenário.
- Art. 54. Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, remetendo-se ao Prefeito, para os fins indicados no Art. 240, a respectiva cópia autografada pela Mesa.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA INTERNA

- Art. 55. O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, primitivamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade, no que será auxiliado pelo Secretário Geral.
- O Art. 55, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "Art. 55. O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, primitivamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade, no que será auxiliado pelo Diretor Geral."
- Art. 56. Será permitida a qualquer pessoa decentemente trajada ingressar e permanecer nas dependências da Câmara Municipal, salvo os recintos de uso privativo, e assistir as reuniões públicas, desde que guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.
- O Art. 56, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "Art. 56. Qualquer cidadão pode assistir as reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente."
- Parágrafo único. A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.
- Art. 57. É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.
- § 1º Cabe à Mesa fazer cumprir as disposições do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.
- § 2º A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.
- Art. 58. É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.
- Art. 59. Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa conhecendo do fato, levá-o ao julgamento do Plenário, que deliberará a respeito, em reunião, convocada nos termos deste Regimento.
- Art. 60. Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião.

TITULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 61. A Câmara Municipal terá comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas neste Regimento ou no ato que resultar a sua criação.
- § 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
- § 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informação sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;



- acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- § 3º A Proposição que receber parecer contrário ao mérito de todas as comissões a que foi despachado, deverá ser ouvido o Plenário, que acatando o parecer ensejará no arquivamento da proposição.
- O § 30, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "§3o O projeto de Lei que receber parecer contrário ao mérito de todas as comissões, deverá ser ouvido o Plenário para sua rejeição."
- Art. 62. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos Blocos Parlamentares na Câmara, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:
- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais; III autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- IV convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar, será presidida por um vereador, eleito em votação secreta pelos membros da Comissão e reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.
- § 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.
- Art. 63. As Comissões da Câmara Municipal são:
- permanentes, as que subsistem nas legislaturas;
- temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para seu funcionamento.

O inciso II, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

- "II temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele se atingido o fim para que foram criadas."
- Art. 64. Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes de Bancadas, observada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.
- § 1º Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.
- $\S~2^{\rm o}~{\rm O}$ suplente substituirá o membro efetivo de seu Partido em suas faltas ou impedimentos.
- § 3º As comissões Permanentes da Câmara Municipal, serão constituídas de três membros.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 65. Durante a Sessão Legislativa, funcionarão as seguintes comissões Permanentes:
- Legislação, Justiça e Redação;
- Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; III Serviços Públicos e Administração Municipal.
- Art. 66. A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da posse da Mesa na respectiva Sessão Legislativa, sendo feita pelo Presidente, a título precário, a dos representantes das Bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo.

O Art. 66, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

- "Art. 66. A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa, sendo feita pelo Presidente, a título precário, a dos representantes das Bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo."
- Art. 67. Ao Vereador será permitido participar de até duas comissões, como membro efetivo.

CAPÍTULO II



- Art. 68. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.
- Art. 69. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos legais e jurídicos e, especialmente, sobre representação, visando a perda de mandato e recursos à questão de ordem.

Parágrafo único. Compete ainda a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, deliberar conclusivamente, em turno único, sem prejuízo do prévio parecer das comissões competentes, os requerimentos escritos que solicitarem:

- I manifestação de pesar por falecimento de membro do poder público; II manifestação de apoio, aplauso, regozijo ou congratulações; ou III - manifestação de repúdio ou protestos.
- O Parágrafo único, seus incisos, foram acrescentados pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- Art. 70. Compete à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, manifestar-se sobre os assuntos previstos no TÍTULO V compreendendo os arts. 100 e 134 da Lei Orgânica no Município de Cachoeira Dourada, Minas Gerais.
- Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre os assuntos previstos no TÍTULO VI compreendendo os arts. 135 a 148 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira Dourada, Minas Gerais.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- Art. 72. Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.
- Art. 73. Os membros das Comissões Temporárias, elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.
- Art. 74. As Comissões Temporárias são:
- especiais;
- de inquérito:
- de representação.
- Art. 75. As Comissões Temporárias compõem-se de cinco membros, nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício o requerimento fundamentado.
- Art. 76. As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre: I veto à preposição de Lei;
- processo de perda de mandato de Vereador;
- decreto concedendo Título de Cidadania Honorária e Diploma de honra ao Mérito Desportivos;
- matéria que, por sua abrangências, relevância e urgência, deva ser apreciada por uma só Comissão.

Parágrafo único. As comissões Especiais são constituídas também para tomar as contas do Prefeito, quando não representadas sem tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

- Art. 77. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 1º A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, adotando- se nos seus trabalhos, as normas constantes da Legislação Federal específica.
- § 2º Fica estabelecido o limite de cinco comissões de Inquérito simultâneas, salvo deliberações da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 78. A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Parágrafo único. Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário.

CAPÍTULO V DAS VAGAS NAS COMISSÕES

Art. 79. Dá-se vaga, na Comissão, com a renúncia ou morte do Vereador.

- § 1º A renúncia de membro de comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formalize.
- § 2º O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do Líder da Bancada, nomeará novo membro para a comissão.

CAPÍTULOVI

DOS PRESIDENTES DE COMISSÕES

Art. 80. Nos três dias seguintes à sua constituição reunir-se-á a Comissão sob a presidência do mais idoso de seus membros, na sede da Câmara Municipal, para eleger o seu Presidente, escolhido entre os membros efetivos.

O Art. 80, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

- "Art. 80. Nos três dias seguintes à sua constituição reunir-se-á a Comissão sob a presidência do mais idoso de seus membros, na sede da Câmara Municipal para eleger o Presidente, Vice-Presidente, e Relator, escolhidos entre os membros efetivos."
- § 1º Até que se realize a eleição do Presidente, o cargo será exercido pelo vereador mais idoso.
- § 2º O Presidente é substituído, em sua ausência, pelo Vice-Presidente, e, na falta de ambos, a Presidência cabe ao mais idoso dos membros presentes.
- Art. 81. Ao Presidente da Comissão, compete:
- dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- submeter logo depois de eleito, o plano de trabalho da Comissão, fixando os dias e o horário das reuniões ordinárias;
- convocar reunião extraordinária, de ofício ou requerimento de membros da Comissão;
- fazer ler a Ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;
- dar conhecimento à comissão da matéria recebida;
- designar os relatores para as matérias submetidas ao exame da comissão;

O inciso VI, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

"VI – designar relatores;"

- conceder a palavra ao membro da Comissão que a solicitar;
- interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
- submeter a matéria a votos, terminada a discussão e proclamar o resultado; X conceder "Vista" de proposição a membro da Comissão;
- enviar a matéria conclusa à Secretaria do Legislativo;
- solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para o membro da comissão à falta de suplente;
- resolver as questões de ordem;
- encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão Legislativa, relatório das atividades da Comissão.
- Art. 82. O Presidente pode, excepcionalmente funcionar como relator, e tem voto nas deliberações da Comissão.

O Art. 82, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

- "Art. 82. O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da Comissão."
- § 10 Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decide pelo voto de qualidade.
- § 20 O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a Comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

CAPÍTULO VII DO PARECER E VOTO

Art. 83. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.



- § 1º O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.
- § 2° O parecer pode, excepcionalmente, ser oral.
- Art. 84. O parecer de Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que pode limitar-se a preliminar de inconstitucionalidade.
- Art. 85. O parecer escrito compõe-se de três partes:
- Relatório, com exposição prévia a respeito da matéria;
- Conclusão, indicando o sentido do parecer, justificadamente com exposição de argumentos que motivam o voto do relator;
- Parecer da Comissão, indicando de forma circunstanciada a sessão onde o relator apresentou seu parecer, bem como os votos dos membros da Comissão.
- O Art. 85, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "Art. 85. O parecer escrito compõe-se de duas partes:
- relatório, com exposição prévia a respeito da matéria;
- conclusão, indicando o sentido do parecer, justificadamente."
- § 1º Cada proposição tem parecer independente, salvo se tratando de matéria anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.
- § 2º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições.
- Art. 86. Os pareceres aprovados pelas comissões, bem como, os votos em separado, deverão ser lidos pelos relatores, nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes das comissões.
- Art. 87. A simples aposição de assinatura no relatório pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário á manifestação do relator.
- Art. 88. Os membros das Comissões emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.
- § 1º O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.
- § 2º O voto do relator, e quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.
- Art. 89 A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer da Comissão para proposição apresentada, exceto:
- I projeto de Lei, Resolução e Decreto Legislativo;
- II representação;
- proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;
- proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa;
- proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.
- Art. 90. O parecer poderá ser acompanhado de Projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

CAPÍTULO VIII

DAS REUNIÕES DE COMISSÃO

- Art. 91. As Comissões Permanentes reúnem-se, obrigatoriamente, na sede da Câmara Municipal, em dias fixados, ou quando convocados extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.
- § 1º As reuniões são públicas, salvo casos especiais por deliberação da maioria e não podem ser realizadas durante a primeira parte na Ordem do Dia
- § 2º As reuniões extraordinárias são convocadas com prazo mínimo de vinte e quatro horas, salvo casos de absoluta urgência, a critério do seu Presidente, ad referendum da Comissão.
- § 3º As comissões são auxiliadas por funcionários da Câmara, designados pela Diretoria do Legislativo.
- § 4º Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias aos relatores, cabendo aos demais membros emitir seu voto.

- Art. 92. As comissões reúnem-se com a presença da maioria de seus membros, para estudar e emitir parecer sobre os assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de dez dias contados da distribuição dos processos aos relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.
- § 1º Havendo divergência entre os membros das comissões, os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.
- § 2º Ao emitir seu voto, o membro da Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.
- § 3º O prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado uma só vez, por tempo nunca superior ao fixado no artigo.
- Art. 93. O relator tem cinco dias para emitir seu voto cabendo ao Presidente da Comissão substituí-lo se exceder o prazo estipulado no art. 92.
- § 1º Qualquer membro de Comissão pode requerer "vista" pelo prazo de dois dias, dos processos já relatados para manifestar-se sobre a matéria.
- § 2º No projeto com prazo de apreciação fixado em lei, a "vista" será comum aos interessados, permanecendo o projeto na Secretaria da Câmara, vedada sua retirada sob qualquer pretexto.
- Art. 94. Cabe ao Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, encaminhado a matéria à Comissão seguinte ou incluindo-a na Ordem do Dia, decorridas quarenta e oito horas da advertência feita.

Parágrafo único. Se o término do prazo fixado no Art. 93 ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente pode deferir o pedido de prorrogação para emissão de parecer ou voto, ou incluir a matéria, na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião.

- Art. 95. Os projetos com prazo de apreciação fixados em Lei, são encaminhados à comissão de Legislação, Justiça e Redação, para dar parecer, no prazo não excedente a seis dias.
- § 1º Se o Projeto tiver de ser submetido a outras Comissões, estas reúnem-se conjuntamente dentro do prazo de doze dias improrrogáveis, para opinar sobre a matéria.
- § 2º Vencidos os prazos disposto no *caput* deste artigo e o § 1o, proceder-se-á à distribuição dos avulsos do parecer ou pareceres, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia da Reunião imediata.
- § 3º Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 10, o Projeto será anunciado para a Ordem do Dia da Reunião seguinte.
- § 4º Os projetos a que se refere o *caput* deste artigo terão preferência sobre todos os demais, para discussão e votação, salvo o caso do Projeto de Lei Orçamentária.
- § 5º Após a primeira discussão e votação, se houver emendas, estas deverão ser apresentadas no prazo máximo de quatro dias.
- § 6º As comissões devem pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de quatro dias.
- § 7º Findo o prazo do parágrafo anterior, a Mesa providenciará a inclusão do Projeto na pauta da reunião seguinte à da distribuição dos avulsos do parecer.
- Art. 96. Não havendo parecer sobre as emendas e estando esgotado o prazo do § 6º do art. 95, o Projeto enunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.
- Art. 97. O Projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pela Câmara, desde que a Mesa tenha reiterado do cumprimento da diligência.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, a diligência não suspende o prazo constitucional, nem o seu andamento.

- Art. 98. Qualquer membro de Comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe
- ainda, facultado requerer o comparecimento, às reuniões da Comissão de Técnico ou de Secretário Municipal.
- Art. 99. Se um Projeto de Lei receber, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões a que for distribuído, o Presidente submeterá o parecer à deliberação do Plenário.
- Art. 100. O Vereador presente à reunião de Comissão realizada na sede da Câmara Municipal, concomitantemente com a reunião do Legislativo, tem computada a sua presença para todos os efeitos regimentais, como se estivesse em Plenário.

Parágrafo único. O Presidente de Comissão comunicará à Mesa, a relação dos presentes a reunião.

CAPÍTULO IX

DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES

- Art. 101. A requerimento escrito e devidamente fundamentado de qualquer vereador e aprovado pela maioria dos membros da Câmara, podem reunir-se para opinar sobre a matéria nele indicada conjuntamente com as demais Comissões Permanentes.
- Art. 102. Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.
- § 1º Na hipótese de ausência dos Presidentes, cabe a direção dos trabalhos aos Vice-Presidentes, observada a ordem decrescente de idade, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.
- § 2º Quando a Mesa participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o relator da matéria, fixando-lhe o prazo, não inferior a três dias, para a apresentação do parecer.
- Art. 103. A reunião conjunta de Comissões, aplicam-se as normas que disciplina, o funcionamento das Comissões.

TÍTULO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 104. Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões mensais em cada ano.

Parágrafo único. Período é o conjunto das reuniões mensais.

- Art. 105. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 10 de agosto a 15 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias.
- O Art. 105, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "Art. 105. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 10 de agosto a 15 de dezembro independentemente de convocação."
- § 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser este Regimento e remunerá-las-á de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e na Resolução específica.
- § 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da Prestação de Contas.
- Art. 106. As deliberações da Câmara obedecerão ao *quorum* de maioria simples para votação, salvo disposições em contrário contidas neste regimento, na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

O Art. 106, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

"Art. 106. As deliberações da Câmara obedecerão ao "quorum" de maioria absoluta para votação, salvo disposições em contrário contidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal."

TÍTULO VI DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. As reuniões são:

- Preparatórias as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura ou a primeira reunião ordinária em que se procede à eleição da Mesa;
- Ordinárias as que se realizam durante qualquer Sessão Legislativa, nos dias úteis, conforme o disposto no art. 108, proibida a realização de mais de uma por dia;
- O inciso II, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "II Ordinárias as que se realizam durante qualquer Sessão Legislativa, nos dias úteis, proibida a realização de mais de uma por dia;"
- Extraordinárias as que se realizam em dia ou horário diferentes dos fixados para as ordinárias;
- Solenes ou Especiais as convocadas para um determinado objetivo.

Parágrafo único. As reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.



Art. 108. A reunião Ordinária tem a duração de quatro horas, iniciando-se os trabalhos às dezenove horas, com prazo de tolerância de quinze minutos, realizadas sempre na primeira e na terceira segunda-feira do mês, durante os períodos dispostos no art. 105, *caput*.

O Art. 108, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

- "Art. 108. A reunião Ordinária tem a duração de quatro horas, iniciando-se os trabalhos às dezenove horas, com prazo de tolerância de quinze minutos"
- Art. 109. A Reunião Extraordinária, que também tem a duração de quatro horas, antes ou depois das ordinárias nos próprios dias destas, ou em qualquer outro dia.
- § 10 A convocação da reunião extraordinária, tanto de ofício pela Mesa, através do Presidente, quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.
- § 20 A reunião pública extraordinária desenvolve-se do seguinte modo:
- Primeira Parte Leitura e Aprovação da Ata: nos quinze minutos iniciais; e
- Segunda Parte Ordem do Dia: nas três horas e quarenta e cinco minutos restantes.
- O Art. 109, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "Art. 109. A reunião Extraordinária, que também tem a duração de quatro horas, em horário diferente do fixado para as ordinárias."
- Art. 110. A Câmara Municipal reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do seu início:
- O Art. 110, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "Art. 110. A Câmara Municipal reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:"
- pelo Prefeito Municipal;
- pelo Presidente da Câmara:
- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 1º Na Reunião Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal, deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.
- § 2º Os pareceres a serem lidos, deverão relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.
- Art. 111. As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, se assim for resolvido, a requerimento aprovado, por maioria absoluta dos Vereadores.
- Art. 112. As reuniões da Câmara só se realizam com a presença da maioria absoluta de seus membros, com exceção das reuniões solenes e especiais.
- § 1º As reuniões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa ou na ausência destes, pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço de seus membros.
- § 2º Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro ou folha de presença e participar das votações.
- § 3º Se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, far-se-á a chamada, procedendo-se:
- a leitura da ata;
- à leitura do expediente;
- III à leitura de pareceres.
- § 4º Persistindo a falta de *quorum*, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião seguinte.
- § 5º Da ata do dia em que não houver reunião, constatarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos que não compareceram.

CAPÍTULO II DA REUNIÃO PÚBLICA

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 113. A reunião pública ordinária, após o anúncio do serviço eletrônico, desenvolve-se do seguinte modo:

— PRIMEIRA PARTE — Expediente: das 19 h às 20h e 30min, sendo este período improrrogável, compreendendo:

leitura e discussão da ata da reunião anterior;

leitura de correspondência e comunicações;

leitura de pareceres;

apresentação, sem discussão de proposições;

assuntos urgentes - apartes;

tribuna livre.

1ª Fase: das 20h e 30min às 21h e 30min:

discussão e votação dos projetos em pauta;

2ª Fase: das 21h e 30min às 22h:

discussão e votação de proposições;

3ª Fase: das 22h às 23h:

explicação pessoal;

assuntos de interesse público;

orador inscrito;

ordem do dia da reunião seguinte;

chamada final.

O Art. 113, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

"Art. 113. Verificando o número legal no livro próprio e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

Primeira Parte:

 $Expediente\ com\ dura\ \~cão\ de\ uma\ hora\ e\ trinta\ minutos\ improrrog\'aveis\ compreendendo:$

I - leitura e discussão da ata da reunião anterior;

- leitura de correspondência e comunicações;

III - leitura de pareceres;

 $IV-apresenta \\ {\it \~c}ão, sem \ discuss\~ao \ de \ proposi\\ {\it \~c}\~oes;$

V - assuntos urgentes – apartes;

VI - tribuna livre.

Segunda Parte

Ordem do Dia, com duração de duas horas e trinta minutos, compreendendo:

 $I-discuss\~ao\ e\ vota\~c\~ao\ dos\ projetos\ em\ pauta;$

II – discussão e votação de proposições;

III – explicação pessoal;

IV – assuntos de interesse público;

V – orador inscrito;

VI – Ordem do Dia da reunião seguinte;

VII – chamada final."

Art. 114. Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 114. Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 115. A hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores devem ocupar seus lugares.

Art. 116. A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo 1º Secretário.

Art. 116-A. A reunião pública extraordinária, com duração de quatro horas, desenvolve-se do seguinte modo:

- PRIMEIRA PARTE Leitura e Aprovação da Ata, nos quinze minutos iniciais;
- SEGUNDA PARTE Ordem do Dia: nas três horas e quarenta e cinco minutos restantes.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá subdividir a Ordem do Dia.

O Art. 116-A, seus incisos, e seu parágrafo único, foram acrescentados pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

Seção II Do Expediente

- Art. 117. À hora do início da Sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.
- § 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.
- § 2º Achando-se presente na Casa pelo menos um terço do número total de vereadores, conforme dispõe § 1º do art. 112, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, e em nome do Povo de Cachoeira Dourada iniciamos os nossos trabalhos."

O Art. 117, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

"Art. 117. Aberta a reunião, o 1o Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetido a discussão e, se não for impugnada, considerase aprovada independente de votação.

Parágrafo único. Havendo impugnação ou reclamação, o 1o Secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação se procedente da ata seguinte."

- Art. 118. Os Trabalhos da reunião pública do Plenário serão registrados em duas atas a saber:
- uma escrita, sucinta, para ser lida, aprovada e assinada na reunião seguinte;
- outra eletrônica, registrada por câmeras eletrônicas instaladas no plenário, cujas fitas ficarão devidamente arquivadas na Secretaria da Casa;
- § 1º As atas, constantes no inciso I, do art. 118, conterão descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada reunião, e serão assinadas pelo Presidente e Primeiro Secretário, depois de aprovadas.
- § 2º Na última reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.
- § 3º Aberta a reunião, o 1º Secretário faz a leitura da ata da Reunião anterior, que é submetida a discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada independente de votação.
- § 4º Havendo impugnação ou reclamação, o 1º Secretário presta os esclarecimentos que julgar conveniente, constando a retificação se procedente na ata seguinte.

O Art. 118, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

"Art. 118. As atas contém descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente e Primeiro Secretário, depois de aprovadas.

Parágrafo único. Na última reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião."

Art. 119. Aprovada a ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Permanentes, e da Mesa. O Art. 119, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

- "Art. 119. Aprovada a ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Técnicas."
- Art. 120. Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.
- § 1º Para justificar a apresentação de Projeto tem o Vereador o prazo de dez minutos.
- § 2º É de cinco minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

Subseção I

Dos Assuntos Urgentes

Art. 121. Considera-se urgente o assunto cuja discussão se torna ineficaz se não for tratado imediatamente, ou que do seu adiantamento resulte inconveniente para o interesse público.

- Art. 122. O Vereador que quiser propor urgência para determinada matéria, usa a expressão "peço a palavra para assunto urgente", declarando de imediato e, em resumo, o tema que será abordado.
- § 1º O Presidente, submete ao Plenário, sem discussão o pedido de urgência que, se aprovado, determina a apresentação imediata do mérito.
- § 20 Na exposição do assunto urgente, o vereador terá para tal fim o tempo de dez minutos, e será permitido o aparte nos termos do art. 141 deste Regimento.
- O § 20, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "§ 20 Na exposição do assunto urgente, será permitido o aparte nos termos do artigo 141 deste Regimento."

Subseção II Da Tribuna Livre

- Art. 123. A tribuna é o instrumento que permite ao cidadão usar da palavra, apenas nas reuniões ordinárias da Câmara, para opinar sobre os Projetos em pauta durante a sua primeira discussão ou para tratar de qualquer assunto comunitário.
- § 1º Será admitida a inscrição de até três cidadãos, no gozo dos direitos políticos, eleitores no Município há pelo menos um ano.
- § 2º Ao se inscrever, o cidadão deverá declarar o tema sobre o qual se pronunciará.
- § 3o Será obedecida a ordem cronológica de inscrição de orador, que deverá ser feita até setenta e duas horas antes do início da reunião em livro destinado pela Mesa para este fim.
- § 50 A Presidência da Mesa encaminhará Ofício aos Vereadores, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência da instalação da Tribuna Livre, com a lista de oradores inscritos e respectivos temas a serem tratados.
- § 40 O orador inscrito para falar na Tribuna Livre disporá de cinco minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.
- § 5º Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Livre, desde que este conceda o aparte.
- § 6º O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.
- O Art. 123, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "Art. 123. A tribuna é o instrumento que permite ao cidadão usar da palavra para opinar sobre os Projetos em pauta durante a sua primeira discussão ou para tratar de qualquer assunto comunitário.
- Parágrafo único. O uso desta prerrogativa dar-se-á em conformidade com a Resolução que dispuser sobre ela."

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 124. A Ordem do Dia compreende:

- a primeira fase da Ordem do Dia, com duração de uma hora, prorrogável sempre que necessário por deliberação do Plenário ou de ofício pelo Presidente, destinada à discussão e votação dos projetos em pauta;
- a segunda fase da Ordem do Dia com duração improrrogável de trinta minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação das seguintes proposições: requerimento, indicação, representação e moção;
- a terceira fase da Ordem do Dia, com duração de uma hora, prorrogável nos termos do inciso I do art. 124, destina-se a explicação pessoal, assuntos de interesse público e oradores inscritos.
- § 1º Na primeira fase da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate, nem por tempo superior a dez minutos de cada vez, concedida a preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.
- § 2º Na segunda fase da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante cinco minutos, sobre a matéria em debate.
- O Art. 124, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "Art. 124. A Ordem do Dia compreende:
- a primeira parte da Ordem do Dia, com duração de uma hora, prorrogável sempre que necessário por deliberação do Plenário ou de ofício pelo Presidente, destinada à discussão e votação dos projetos em pauta;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA-MG

- a segunda parte da Ordem do Dia com duração improrrogável de trinta minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de proposições (requerimento, indicação, representação e moção);
- a terceira parte da Ordem do Dia, com duração de uma hora, prorrogável nos termos da primeira parte, destina-se a explicação pessoal, assuntos de interesse público e oradores inscritos.
- § 1º Na primeira parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate, nem por tempo superior a dez minutos de cada vez, concedida a preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.
- § 2º Na segunda parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante cinco minutos, sobre a matéria em debate."

Art. 125. Procede-se a chamada dos Vereadores:

- antes do início da reunião;
- depois de ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte; III na verificação de quorum;
- na eleição da Mesa;
- na votação nominal e por escrutínio secreto.
- Art. 126. O vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do dia.
- § 1º O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Secretaria Geral do Legislativo sobre o andamento da proposição.
- O § 10, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "§ 1º O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Diretoria do Legislativo sobre o andamento da proposição."
- § 2º Se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente, é despachado pelo Presidente, caso contrário, será submetido a votos, sem discussão.

Subseção I

Da Explicação Pessoal

- Art. 127. O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal por cinco minutos, somente uma vez e depois de esgotada a Ordem do Dia para:
- esclarecer sentido obscuro da matéria de sua autoria, em discussão;
- clarear o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas por qualquer de seus pares, ou para esclarecer fatos em que seja pessoalmente envolvido.

Subseção II

Dos Assuntos de Interesses Públicos

- Art. 128. Os Vereadores poderão usar da palavra para tratar de assunto de interesse público, pelo prazo de vinte minutos, desde que se inscrevam previamente até ser anunciada a Ordem do Dia.
- § 1º Considerar-se-á de interesse público, qualquer assunto que envolva a comunidade, o Estado ou a Nação, que o Vereador esteja ligado diretamente a ele ou não.
- § 2º Poderão se inscrever até quatro Vereadores, que terão o tempo improrrogável de cinco minutos cada um, sendo permitido o aparte.
- § 3º Os Vereadores inscritos para este fim, usarão da palavra pela ordem de inscrição, sendo a mesma concedida pelo presidente.

Subseção III

Dos Oradores Inscritos

- Art. 129. A inscrição de oradores é feita em livro próprio com antecedência máxima de três dias e mínima de duas horas antes de iniciada a reunião.
- § 1º O número de oradores inscritos por sessão de até três Vereadores.
- § 2º É de vinte minutos, prorrogável pelo Presidente por mais dez, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.
- § 3º Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou com anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão do seu discurso, até completar-se o horário estabelecido no inciso III do Art. 124.
- § 4º Se a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia não absorver todo o tempo destinado à reunião, pode ser concedida a palavra ao orador que não tenha concluído seu discurso.

- § 5º Desde que o requeira, é considerado em primeiro lugar, para prosseguir seu discurso na reunião ordinária seguinte, o Vereador que não tenha podido valer-se das prorrogações permitidas nos parágrafos anteriores, não lhe sendo concedida outra prorrogação, além da primeira, de dez minutos.
- Art. 130. É assegurado ao Vereador o prazo de cinco minutos para uso da palavra na tribuna, quando for citado pelo orador inscrito em caráter de acusação, ofensa pessoal ou política.

Parágrafo único. Não será considerada, para os fins desde artigo, acusação feita a partidos ou bancadas que compõem a Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DA REUNIÃO SECRETA

- Art. 131. A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão por maioria absoluta.
- § 1º Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair da sala do Plenário, todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.
- § 2º Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomar as providências referidas no parágrafo anterior.
- § 3º Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar da Ata Pública, a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.
- Art. 132. Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPÍTULO IV DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I Disposições Gerais

- Art. 133. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.
- § 1º O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou a Câmara em geral, na Tribuna que se encontra nas laterais da Mesa.
- O § 10, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "\$ 10 O Vereador deve sempre dirigir o sue discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa."
- § 2º O vereador fala de pé, da Tribuna ou da sua mesa, porém, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado em sua respectiva mesa usar a palayra.
- O § 20, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "§ 10 O Vereador fala de pé, da Tribuna ou do Plenário porém, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar a palavra."
- Art. 134. Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados, para que, na forma do art. 119 e seus parágrafo, constem, expressa e fielmente, dos anais da Câmara.
- O Art. 134, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "Art. 134. Todos os trabalhos em Planário devem ser gravados ou taquigrafados, para que constem, expressa e fielmente, dos anais da Câmara."
- § 1º As gravações ficarão à disposição dos oradores, para que se acharem necessário requerer a Presidência cópia eletrônica ou escrita de seus discursos, para respectiva revisão, num prazo de setenta e duas horas.
- O § 10, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "\$ 10 As notas taquigrafadas e as gravações ficarão à disposição dos oradores para respectiva revisão, num prazo de setenta e duas horas."
- § 2º Antes da revisão só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores.
- § 3º Não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolva ofensa às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, se configurar crime contra a honra, se contiver incitamento à prática de crimes de qualquer natureza, ou proferido contra dispositivos regimentais.
- § 4º O pronunciamento a que se refere o parágrafo anterior não constará na parte escrita dos Anais da Câmara.
- O § 40, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "§ 40 O pronunciamento a que se refere o parágrafo anterior não constará dos Anais da Câmara."

Seção II Do Uso da Palavra

Art. 135. O vereador tem direito à palavra:

- para apresentar proposição e pareceres;
- na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;

III – pela ordem:

IV – para encaminhar votação;

V – em explicação pessoal;

- para solicitar aparte;
- para tratar de assunto urgente;
- para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito;
- para declaração de votos;
- para tratar de assuntos de interesse público;

Art. 136. A palavra é concedida ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo único. O autor de qualquer Projeto, requerimento, indicação, representação ou moção, e o relator de parecer tem preferência para usar da palavra sobre a matéria de seu trabalho.

Art. 137. O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposições, não pode:

- I desviar-se da matéria em debate; II usar de linguagem imprópria;
- ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 138. Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo único. Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

Art. 139. O Presidente, entendendo ter havido infração no decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

Art. 140. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou concedidos pelo orador são computados no prazo que dispuser para seu pronunciamento.

O Art. 140, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

Art. 140. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou concedidos pelo orador são comutados no prazo que dispuser para seu pronunciamento.

Subseção I Dos Apartes

- Art. 141. Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria de debate.
- § 1º O vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo, permanece de pé.
- § 2º Não é permitido aparte:
- quando o Presidente estiver usando a palavra;
- quando o Orador não permitir tácita ou expressivamente; III paralelo ao discurso do orador;
- no encaminhamento de votação;
- quando o orador estiver suscitado questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

regimentais

§ 30 A taquigrafia não registra os apartes proferidos contra dispositivos

§ 40 É vedado o contra-aparte.

Subseção II Da Questão de Ordem

- Art. 142. A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião
- Art. 143. A ordem dos trabalhadores pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra "para questão de ordem", nos seguintes casos:
- para lembrar melhor o método de trabalho;
- para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;
- para reclamar contra a infração do Regimento; IV para solicitar votação por partes;
- V para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.
- Art. 144. As questões de ordem são formuladas, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.
- § 1º Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no *caput* deste artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da Ata, destinada à publicação as alegações feitas.
- § 2º Não se pode interromper o Vereador inscrito como orador, para levantar questões de ordem, salvo consentimento deste.
- § 3º Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente a matéria que nela figure.
- § 4º Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só pode falar uma vez.
- Art. 145. Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.
- § 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer.
- § 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.
- Art. 146. O membro da Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos arts. 142, 143, 144 e 145, no que forem aplicáveis.

Parágrafo único. A decisão do Presidente não impede recurso à comissão.

Subseção II - B

Do Recurso às Decisões do Presidente

Art. 146-A. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Subseção.

do Presidente.

Parágrafo único. Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão

- Art. 146-B. O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.
- § 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informálo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
- § 2º Comissão de Legislação, Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.
- § 3º Emitido o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e, independentemente da entrega dos avulsos aos vereadores, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.
- § 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.
- § 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 147. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.
- Art. 148. O Processo Legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:
- Projeto de Lei;
- Projeto de Resolução; III Decreto Legislativo;
- IV Veto à Proposição de Lei; V Requerimento;
- Indicação;
- Representação; VIII Moção.

Parágrafo único. Emenda é proposição acessória.

- Art. 149. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.
- § 1º A proposição destinada a aprovar convênio, contratos e concessões conterá a transcrição interior do acordo.
- § 2º Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.
- § 3º A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.
- § 4º As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas de assinatura de seu autor, dispensando o apoiamento.
- Art. 150. Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo único. Ocorrendo tal fato, prevalecerá a primeira proposição, na qual serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

- Art. 151. Não é permitido, ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.
- § 1º Em se tratando de projeto fora dos casos mencionados no *caput* deste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas Comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.
- § 2º Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.
- § 3º Reconhecido o impedimento serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.
- Art. 152. As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura, serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, vetos a proposições de Lei e os projetos com prazo fixado em Lei para apreciação.

Parágrafo único. Qualquer vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 153. A proposição desarquivada, fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE LEI, DE RESOLUÇÃO E DECRETOS LEGISLATIVOS

- Art. 155. A Câmara Municipal exerce a função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resolução e Decretos Legislativos.
- Art. 156. Os Projetos de Lei, de Resolução e os Decretos Legislativos devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo único. Nenhum Projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 157. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

- I ao Prefeito; II ao Vereador;
- as comissões da Câmara Municipal;

- a cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo único. A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

Art. 158. A iniciativa de Projeto de Resolução e Decretos Legislativos cabe: I – ao Vereador;

- a Mesa da Câmara
- às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 159. O projeto de Resolução destina-se a regular matéria político- administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal tais como:

- elaboração de seu Regimento;
- organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria; III abertura de créditos a sua Secretaria;
- perda do mandato de Vereador;
- fixação da remuneração de Vereador;
- outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo único. A Resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 160. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

- aprovação das contas do Prefeito e da Câmara;
- aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;
- concessão do título de Cidadão Honorário, Diploma de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Decretos Legislativos, as disposições relativas aos Projetos de Lei.

Art. 161. Recebido, o Projeto será numerado e enviado à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessa às Comissões competentes, para emitirem parecer.

- § 1º Confeccionar-se-ão avulsos do Projeto, Emendas, Pareceres e da Mensagem do Prefeito, se houver, excluídas as peças que instruírem o Projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.
- § 2º Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.
- § 3º Cópia completa do avulso é arquivada para a formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do Projeto original.
- Art. 162. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros, declararem o Projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.
- § 1º Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, considerar-se-á rejeitado o Projeto.
- § 2º Rejeitado o parecer, o processo passará às demais comissões a que for distribuído.
- Art. 163. Nenhum Projeto de Lei ou de Resolução pode ser incluído na Ordem do Dia para discussão única ou para primeira discussão, sem que, por antecedência mínima de vinte e quatro horas, tenham sido distribuídos aos Vereadores aos avulsos.

Parágrafo único. Para a segunda discussão e votação, são distribuídos no prazo mencionado no *caput* deste artigo, avulso das emendas apresentadas e respectivos pareceres das Comissões.

CAPÍTULO III

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS DE CIDADANIA HONORÁRIA, HONRA AO MÉRITO E MÉRITO DESPORTIVO

Art. 164. Os Decretos Legislativos concedendo Títulos de Cidadania Honorária, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo serão apreciados por Comissão Especial de Cinco membros, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º A comissão tem o prazo de quinze dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte do autor do projeto nem os componentes da Mesa.



- § 2º O prazo de quinze dias, é comum aos membros da Comissão, tendo cada um, cinco dias para emitir seu voto,
- Art. 165. Os pareceres e votos aos Decretos Legislativo deste Capítulo, não terão avulsos confeccionadas, cabendo ao relator divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer.
- Art. 166. A entrega do título é feito em reunião solene da Câmara Municipal.
- § 1º Para recebê-lo, o homenageado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do Projeto e a Presidência da Câmara Municipal, que expedirá os convites.
- § 2º Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o homenageado receberá o Diploma em dia e hora marcados pela Presidência da Câmara Municipal, dentro da programação anual de comemoração do aniversário de Cachoeira Dourada.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS DE LEI DO ORÇAMENTO

- Art. 167. O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado no prazo fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária, e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.
- Art. 168. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas no dez dias seguintes, para parecer.
- Parágrafo único. No decênio, os vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.
- Art. 169. A Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, em vinte dias, apreciará a matéria, findo os quais, com ou sem parecer, a incluirá como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.
- Art. 170. Na primeira discussão, poderão os Vereadores, manifestar-se, no prazo regimental, sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e dos autores das emendas, no uso da palavra.
- Art. 171. Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.
- Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para Segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.
- Art. 172. O Projeto de Lei de Orçamento tem preferência sobre os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.
- Parágrafo único. Estando o Projeto de Lei do Orçamento na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de trinta minutos improrrogáveis, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente ao Orçamento.
- Art. 173. Aplicam-se as normas deste Capítulo à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE LEI DE CODIFICAÇÃO

- Art. 174. Código é a reunião de disposições Legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotando e prover complemente a matéria tratada.
- Art. 175. Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de dez dias.
- § 1º Nos quinze dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.
- § 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que hajam recursos para atender as despesas específicas e nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.
- § 3º A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.
- § 4º Exarado o parecer, ou na falta deste, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.
- Art. 176. Na primeira discussão, o Projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

- § 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo por capítulos à Comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.
- § 2º Ao atingir este estágio, o Projeto terá tramitação normal dos demais Projetos.

CAPÍTULO VI DA TOMADA DE CONTAS

Art. 177. Até o dia trinta de março de cada ano, o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, um relatório de sua administração, com um balanço geral das contas do exercício anterior.

O Art. 177, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

- "Art. 177. Até o dia quinze de março de cada ano, o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, um relatório de sua administração, com um balanco geral das contas do exercício anterior."
- § 1º As contas anuais do Prefeito constituem-se no Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Variações Patrimoniais e seus desdobramentos, na forma das normas gerais de Direito Financeiro, estatuídas pela União.
- § 2º Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no *caput* deste artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder, *ex offício*, à Tomada de Contas
- Art. 178. Recebido o Processo de Prestação de Contas do Prefeito, o Presidente dará ciência da mensagem aos senhores Vereadores encaminhando à Secretaria do Legislativo para confecção das devidas cópias.
- § 1º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, o Senhor Presidente, determinará a distribuição dos avulsos do mesmo e da prestação de contas encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer elaborando no Decreto Legislativo, no prazo máximo de sessenta dias.
- § 2º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados na prestação de contas.
- § 3º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.
- § 4º O Decreto Legislativo, após atendidos as normalidade regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do Projeto Lei de Orçamento.
- § 5º Não aprovada pelo Plenário, a prestação de contas, ou parte dela, caberá à Comissão do Legislação, Justiça e Redação, o exame do todo ou da parte impugnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.
- § 6º Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação na Câmara, considerar- se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas, observando-se o seguinte:
- o parecer do Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- Art. 179. As prestações de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, serão examinadas separadamente, dentro do primeiro semestre do ano seguinte ao da sua execução, salvo quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo, o que será feito por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A prestação de contas do Presidente da Câmara, que é anual, deverá ser apresentada até trinta dias após o término da Sessão Legislativa.

CAPÍTULO VII

INDICAÇÃO, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO, MOÇÃO E EMENDA

Art. 180. O vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas Comissões, sob determinado assunto formulado por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar: requerimentos, representações, moções e emendas.

Parágrafo único. As proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas por Vereadores, durante o Expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhados em nome de Vereador ou Bancada.

- Art. 181. Indicação é uma espécie escrita de proposição com que o Vereador, líder partidário ou comissão, sugere ao próprio que venha trazer benefício à comunidade local ou, enfim, que sejam do interesse ou conveniência pública.
- § 1º A indicação deverá ser redigida com clareza e precisão e assinado pelo autor.

- § 2º Geralmente, a indicação independe de aprovação do Plenário, sendo despachada imediatamente pelo Presidente.
- § 3º O Presidente poderá transferir a decisão para a Comissão competente ou para o Plenário, quando ocorrer que a matéria objeto da indicação seja controvertida.
- Art. 182. Requerimento é uma espécie de proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara ou à sua Mesa Diretora, sobre o assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse do próprio Vereador.
- Art. 183. Os requerimentos assim se classificam:
- quanto à maneira de formulários;

verbais:

escritos;

- quanto à competência para decidir a respeito deles:

sujeito a despacho imediato do Presidente;

sujeitos a deliberação do Plenário; III - quanto á fase de formulação; específicos da fase de Expediente;

específicos da Ordem do Dia;

comuns a qualquer fase da reunião;

Parágrafo único. Os requerimentos independem de parecer, salvo os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara, não podendo também receber quaisquer emendas, observando disposições contidas neste Regimento.

- Art. 184. Alguns assuntos poderão ser provocados mediante requerimento verbal que será decidido de pronto pelo Presidente, tais como:
- a palavra ou a desistência dela;
- permissão para falar sentado;
- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- observância de disposição regimental, ou informação sobre a ordem dos trabalhos;
- retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- retificação da ata;
- requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- justificativa de voto e sua transcrição em ata; IX verificação de quorum e votação;

X – posse de Vereador.

- Art. 185. Requerimento verbais que deverão ser submetidos à deliberação do Plenário:
- I prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação; II dispensa da leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- III destaque de parte de proposição para ser apreciada em separado; IV votação a descoberto;
- encerramento de discussão;
- manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.
- Art. 186. Requerimentos escritos e sujeitos à deliberação do Plenário:
- I de renúncia de membros da Mesa Diretora ou Comissão do Plenário; II de solicitação de juntada ou desentranhamento de documento;
- III de solicitação de audiência de Comissão, quando por outra apresentada; IV licença de Vereador;
- inserção em ata de documentos;
- preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;



- inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples; VIII retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário; IX anexação de proposições com objetivo idêntico;
- informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- constituição de Comissões Especiais;
- convocação do Prefeito ou auxiliar para prestar esclarecimentos em Plenário;
- Art. 187. Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.
- § 1º A Moção deverá ser redigida em termos explícitos, com clareza e precisão, e será apresentada pelo Vereador à sessão.
- § 2º A Moção apresentada à Mesa Diretora, se for aprovada, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente e enviada á publicação.
- Art. 188. Representação é toda manifestação da Câmara, dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A representação está sujeita a parecer da Comissão de Legislação, justiça e Redação.

- Art. 189. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa e de redação:
- supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição;
- substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo" quando atingir a proposição no seu conjunto;
- aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição; IV modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra; V a emenda apresenta à outra emenda denomina-se subemenda.
- VI de redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.
- Art. 190. A emenda substitutiva e a supressiva tem preferência para votação sobre a proposição principal.
- Art. 191. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.
- § 1º O substitutivo oferecido por Comissão, tem preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.
- § 2º Havendo mais de um substitutivo de Comissão, tem preferência, na votação, o oferecido pela Comissão, cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.
- Art. 192. O projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado em regime de urgência no prazo de quarenta e cinco dias. O Art. 192, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

- "Art. 192. O projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo de quarenta e cinco dias."
- § 1º Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado, considerar-se-á aprovado o projeto original.
- § 2º O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do Projeto e em qualquer fase de seu andamento.
- § 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a projeto que dependa de *quorum* especial para aprovação e a proposta de emenda a Lei Orgânica, a projeto de lei de natureza estatutária ou equivalente a código.
- O § 30, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- O Texto anterior dispunha:
- "§ 30 O disposto neste artigo não se aplica ao Projeto de codificação."
- Art. 193. A partir do décimo dia anterior ao término o prazo de quarenta e cinco dias, mediante comunicação da Secretaria do Legislativo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, e preterirão os demais projetos em pauta.
- Art. 194. Incluído o Projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, para dentro de vinte e quatro horas, opinar sobre o projeto e emendas se houver, procedendo à leitura em Plenário, caso em que se dispensa a distribuição de avulsos.
- Art. 195. Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, cientificando-o da ocorrência.



Art. 196. O prazo de tramitação especial para os Projetos de Lei resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em que a Câmara estiver em recesso.

TITULO VIII DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 197. Discussão é a fase pela qual passa a proposição quando em debate o Plenário.
- § 1º Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.
- § 2º Anunciada a discussão de qualquer matéria com parecer distribuído em avulsos, procede ao primeiro secretário à leitura destes, antes do debate.
- Art. 198. As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia, ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual tem preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.
- Art. 199. A pauta dos trabalhos, organizada pelo Presidente para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.
- Art. 200. Passam por duas discussões os Projetos de Lei.
- § 1º Os Decretos Legislativos e os Projetos de Resolução tem, apenas, uma discussão.
- § 2º São submetidos a discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.
- § 3º Entre uma e outra discussão do mesmo projeto, mediará o interstício mínimo de vinte e quatro horas.
- Art. 201. A retirada de projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua primeira discussão.
- § 1º Se o Projeto não tiver parecer ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo presidente.
- § 2º O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.
- § 3º Quando o Projeto é apresentado por uma comissão, considera-se o autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.
- Art. 202. O Prefeito pode solicitar a devolução do Projeto de sua autoria em qualquer fase da tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.
- Art. 203. Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de quinze dias.
- Art. 204. O Vereador pode solicitar "vista" de projeto, que poderá ser concedida até o momento de se anunciar a votação do Projeto, cabendo ao Presidente fixar o prazo de duração, cujo mínimo será de seis dias.

Parágrafo único. Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, o prazo de apreciação será de quarenta e cinco dias, e se houver pedido de "vista", este será concedido pelo prazo mínimo de dois dias e máximo de seis dias, porém comum e improrrogável a todos os vereadores, não podendo portanto ser objeto de outro pedido de "vista".

2005.

O Art. 204, e seu Parágrafo único, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de

O Texto anterior dispunha:

"Art. 204. O Vereador pode solicitar "vista" de Projeto, que poderá ser concedido até o momento

de se anunciar a votação do Projeto, cabendo o Presidente fixar o prazo de duração.

Parágrafo único. Se o Projeto de autoria do Prefeito vier acompanhado de pedido de urgência, o prazo de apreciação será de quarenta e cinco dias, sendo o prazo máximo de vista, de vinte quatro horas."

- Art. 205. Antes de encerrada a primeira discussão, que verse sobre o Projeto e pareceres das Comissões, podem ser apresentadas sem discussão, substitutivos emendas que tenham relação com a matéria do Projeto.
- § 1º Na primeira discussão, votam-se somente o Projeto ou pareceres, ressalvados as emendas e ao substitutivos.



- § 2º Aprovado o Projeto em primeira discussão, é encaminhado às Comissões competentes para emitirem parecer sobre as emendas e substitutivos.
- § 3º O projeto que não for objeto de emenda ou substitutivo, é incluída na Ordem do Dia da reunião seguinte.
- Art. 206. Na Segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos o Projeto e pareceres ou, se houver as emendas e substitutivos apresentados na primeira discussão.
- Art. 207. Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o Projeto e emendas, cada um na sua vez, observando o disposto no art. 195.

Parágrafo único. Dá-se ainda, o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, a Câmara, a requerimento, assim deliberar

Art. 208. Após a discussão única ou a segunda discussão, o Projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário a leitura de seu inteiro teor.

Secão II

Da Defesa dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular

- Art. 209. O projeto de Lei de iniciativa popular, será subscrito por no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, cidade ou de Bairro.
- § 10 O Projeto de Lei de iniciativa popular deverá trazer anexo à sua justificativa, o nome dos signatários que farão a sua defesa, bem como dos respectivos suplentes.
- § 20 Fica assegurado o prazo de quinze minutos para que um dos signatários do Projeto de Lei de iniciativa popular faça sua defesa em Plenário, durante a sua primeira discussão, devendo para isto se inscrever em lista especial na Secretaria da Câmara, com antecedência máxima de vinte e quatro e mínima de duas horas, ante de iniciada a reunião.
- § 30 Não será permitido ao orador outra abordagem, senão a do conteúdo específico do Projeto de Lei em questão, nem uso de expressões incompatíveis com a dignidade da Câmara.
- Art. 210. O cidadão que desejar, poderá usar da palavra por cinco minutos improrrogáveis, para opinar sobre os Projetos de Lei de iniciativa popular em pauta, em sua primeira discussão.
- § 10 Haverá apenas duas inscrições por sessão.
- § 20 As inscrições acima citadas não prejudicam o número de inscritos para a tribuna livre.

Seção III

Do Adiamento da Discussão

10.

- Art. 211. A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até cinco dias.
- § 10 O autor do requerimento tem o prazo máximo de cinco minutos para justifica-
- § 20 O requerimento de adiamento de discussão, de Projeto com prazo de apreciação fixado na Lei Orgânica Municipal, só será recebido se a sua apreciação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.
- Art. 212. Ocorrendo os dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar o menor prazo.
- Art. 213. Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento ficam, os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos ainda por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 214. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara, sempre que não exigir a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quorum computar-se a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 215. A deliberação se realiza através da votação que é o complemento da discussão.

- § 1º A cada discussão, seguir-se-á votação.
- § 2º A votação sé é interrompida:
- por falta de *quorum*;
- pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.
- § 3º Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.
- Art. 216. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

- Art. 217. Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.
- § 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentado ou se levantem respectivamente.
- § 2º O processo nominal consiste na simples manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.
- Art. 218. O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.
- § 1º Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferiolo
- § 2º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.
- Art. 219. A votação por escrutínio secreto processa-se: I nas eleições;
- para decretar a perda de mandato de Vereador, no caso do inciso II, do art. 23 deste Regimento;
- para decretar a perda de mandato do Prefeito;
- para cassar mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infração político-administrativa;
- para aprovar Decretos-Legislativos, concessão de Títulos de Cidadania Honorária, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo;
- a requerimento de Vereador, aprovado pela Câmara.
- Art. 220. Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:
- I presença de maioria absoluta dos membros da Câmara; II cédulas impressas ou datilografadas;
- III designação de dois vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores; IV chamada do Vereador para votação;
- colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;
- repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;
- abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e dos votantes pelos escrutinadores;
- ciência ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e dos votantes;
- apuração dos votos, através da leitura em voz alta a anotação pelos escrutinadores;
- invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso II; XI proclamação pelo Presidente, do resultado da votação. Art. 221. Qualquer que seja o método de votação, aos Secretários competem apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.
- Art. 222. O Presidente da Câmara ou quem lhe substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses.
- na eleição da Mesa Diretora;
- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.



Art. 223. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 224. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos de que aquela providência se revele impraticável.

Art. 225. Terão preferência para votação, a emendas supressivas e as emendas de substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

Art. 226. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

- Art. 227. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.
- Art. 228. Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.
- Art. 229. Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos Projetos, de Decretos Legislativo e de Resolução.

Art. 230. Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos Projetos de Lei aprovados, serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Seção II

Do Encaminhamento de Votação

- Art. 231. Ao ser anunciado a Votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos e apenas uma vez.
- Art. 232. O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

Seção III

Do Adiamento de Votação

- Art. 233. A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.
- § 1º O adiamento é concedido para a reunião seguinte;
- § 2º Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de quorum deixar de ser apreciado.
- § 3º O requerimento de adiamento de votação de Projeto com prazo de apreciação fixado em lei, só será recebido se, sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

Secão IV

Da Verificação de Votação

- Art. 234. Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.
- § 1º Para verificação, o Presidente invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecer sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.
- § 2º A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

- § 3º É considerado presente o vereador que requerer a verificação de votação ou de quorum.
- § 4º Nenhuma votação admite mais de uma verificação.
- § 5º O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.
- § 6º Nas votações nominais, as dúvidas, quanto ao seu resultado podem ser sanadas com as notas taquigráficas ou gravadas.
- § 7º Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 235. Dar-se-á redação final ao Projeto de Lei, de Resolução e Decreto Legislativo.

- § 1º A comissão emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa.
- § 2º A comissão tem o prazo máximo de vinte e quatro horas após a discussão única ou a segunda discussão e votação do projeto, para oferecer a redação final.
- § 3º Escoado o prazo, o Projeto é incluído na Ordem do Dia.
- Art. 236. A redação final, para ser discutida e votada, independe: I-do interstício;
- da distribuição de avulsos;
- da sua inclusão na Ordem do Dia.
- Art. 237. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereadores.
- § 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou improbidade lingüística.
- $\S~2^{\rm o}$ Aprovada a emenda, voltará a matéria à comissão, para nova redação final.
- § 3º Se a nova reação final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a re-elaborará, considerando-se aprovada contra ele não voltarem dois terços dos componentes da edilidade.
- Art. 238. A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o Vereador só poderá falar uma vez e por dez minutos.
- Art. 239. Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de Proposições de Lei, ou à promulgação sob a forma de Resolução.

CAPÍTULOIV DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Seção I Disposições Gerais

- Art. 240. Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente o Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
- § 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 4º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.
- § 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final exceto à votação da Lei Orçamentária.
- § 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para a promulgação.



- § 7º Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgá-la-á, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente faze-lo.
- § 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- Art. 241. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, exceto proposição de emenda da Lei Orgânica, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município.
- Art. 242. Aplicam-se à apreciação do veto, as disposições relativas á discussão do Projeto.
- Art. 243. Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara dentro dos trinta dias seguintes à sua comunicação.

Seção II

Do Processo Cassatório

- Art. 244. A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, observadas as normas adjetivas inclusive *quorum*, estabelecidas nessas mesmas Legislações, e as complementares constantes da Lei Orgânica do Município.
- § 1º Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.
- § 2º Somente se instaurará um processo de cassação de mandato após decisão preliminar do Plenário que discutirá e votará relatório de uma Comissão Especial, nomeada para apurar denúncias fundamentais.
- Art. 245. O julgamento far-se-á em sessões ordinárias ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

convocadas."

O Art. 245, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

"Art. 245. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito

Art. 246. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à justiça Eleitoral.

Seção III

Da Convocação do Chefe do Executivo

Art. 247. A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida que se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único. A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Art. 248. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada por maioria absoluta do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 249. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo único. Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e hora para a audiência do convocado, o que se fará em reunião extraordinária, da qual serão notificados, com antecedência mínima de dez dias o Prefeito, ou o auxiliar direto, e os Vereadores.

- Art. 250. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de quarenta e oito horas perante o secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que o solicitou.
- § 1º O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.
- § 2º O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.
- Art. 251. Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara o comparecimento.

Art. 252. A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder ás informações observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 253. Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncias para efeito de cassação de mandato do infrator.

Secão IV

Do Processo Destituitório

- Art. 254. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.
- § 1º Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro da Comissão Permanente ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.
- § 2º Para efeitos regimentais, equipar-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sobre a acusação de prática de ilícito políticoadministrativo.
- § 3º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação ao acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.
- § 4º Se houver defesa anexada à mesa com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.
- § 5º Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar à acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.
- § 6º Não poderá funcionar como relator, membro da mesa.
- § 7º Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá- lo, inquirirá as testemunhas perante o plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas no que se lavrará assentada.
- § 8º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se à votação da matéria.
- § 9º Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, justiça e Redação.

TITULO IX

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

- Art. 255. As interpretações de disposições do Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.
- Art. 256. Nos casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Presidente da Câmara, podendo para tanto aplicar por analogia o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da Câmara dos Deputados e, subsidiariamente, as praxes parlamentares, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.
- O Art. 256, com redação dada pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.

O Texto anterior dispunha:

- "Art. 256. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesas incorporadas.
- Art. 257. Os precedentes a que se referem os arts. 145, 254 e 256, serão registrados em livro próprio pelo Secretário, para aplicação nos casos análogos.

CAPÍTULO II

- Art. 258. A Secretária da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias á Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.
- Art. 259. Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.
- Art. 260. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por Projeto de Resolução aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:
- I um terço, no mínimo, do Vereadores; II da Mesa;
- III de uma das Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Distribuídos os avulsos, o Projeto fica sobre a mesa dez dias para receber emendas, findo o prazo e encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

TITULO X

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

- Art. 261. Os serviços administrativos incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.
- Art. 261-A. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento ou devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente.
- § 10 Nos atos de ordenação de despesas o Primeiro-Secretário, desempenhará a função de Tesoureiro, e assinará todos os atos conjuntamente com o Presidente
- § 20 A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor no país, bem como a legislação interna aplicável."
- O Art. 261-A, e seus parágrafos, foram acrescentados pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- Art. 261-B. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição. O Art. 261-B, foi acrescentado pela Resolução nº 148, de 12 de janeiro de 2005.
- Art. 262. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portaria.
- Art. 263. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual período, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparar os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independente de despacho, no prazo de cinco dias.
- Art. 264. A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.
- § 1º São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões, livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de regimento de leis, Decretos Legislativos, Resoluções; livro de atos da Mesa e atos da Presidência; Livro de termos de posse de funcionários; livro de termos de contratos; livro de precedentes regimentais.
- § 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.
- Art. 265. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da presidência.

TITULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 266. O Prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara.
- Art. 267. O Secretário Municipal pode, também, ser convocado a prestar esclarecimentos à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o que será feito através de requerimento aprovado, por maioria absoluta da Câmara.
- Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal.
- Art. 268. O Secretário Municipal, a seu pedido, pode comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou de Resolução, relacionado com o seu serviço administrativo.
- Art. 269. Para receber esclarecimentos e informações de Secretário Municipal, a Câmara pode interromper os seus trabalhos.

Parágrafo único. Enquanto na Câmara, o Secretário Municipal, fica sujeito às normas regimentais que regulam os debates.

- Art. 270. Aprovado requerimento de convocação do Prefeito ou de Secretário Municipal, os Vereadores, dentro de setenta e duas horas, deverão encaminhar à Mesa, os quesitos sobre os quais pretendam esclarecimentos.
- Art. 271. A correspondência da Câmara dirigida aos Poderes da União, do Estado e do Município, é assinada pelo Presidente que se corresponderá por meio de ofícios.
- Art. 272. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.
- Art. 273. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, constando-se o dia de seu começo e o seu término, somente se suspendendo por motivos de recesso.
- Art. 274. A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.
- Art. 275. Fica mantido, na sessão Legislativa, em curso, o número de membros da mesa e da Comissão Permanente.
- Art. 276. A mesa ao fim da legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, mandando tirar prova cópia, durante o interregno das reuniões.
- Art. 277. A Mesa providenciará, no início de cada exercício Legislativo, uma edição completa de todas as Leis e Resoluções publicadas no ano anterior.
- Art. 278. A Câmara Municipal, entrará em recesso parlamentar, nos meses de janeiro e julho de cada legislatura.
- Art. 279. Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada Minas Gerais, entra em vigor em agosto de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e a execução desta pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Sala das Sessões, Cachoeira Dourada, aos 19 de agosto de 1991.

JOSÉ EMILIO AMBRÓSIO

Presidente

EURIPEDES GONÇALVES PEREIRA

Vice- Presidente

BELIZÁRIO MIRANDA DE FREITAS

1º Secretário

JUAREZ VIERIA DA SILVA

2º Secretário

Vereadores

ANTONIO VIANA DA SILVA

JOÃO ALVES FERREIRA

JOSÉ BERNADINO DA CRUZ

NÁDIO JOSÉ MACHADO

WALDOMIRO PINTO COELHO

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 03 DE SETEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a regulamentação do endereço da sede da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada- MG"

seguinte Resolução.

seguinte redação:

A Câmara Municipal de Cachoeira Dourada aprovou e eu promulgo a

Art. 10 - O Art. 20 da Resolução no 021 de 19 de agosto de 1991, passa a ter a "Art. 20 - A Câmara Municipal de Cachoeira Dourada tem a sua sede à Rua 14 com as Avenidas Minas Gerais e Brasil, número 143, nesta cidade."

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1997.

AILTON CÍCERO DOS SANTOS

Presidente

WESLEY BARBOSA DE FREITAS

Vice-Presidente

SEVERINO GOMES DA SILVA

1º Secretário

WALTECI DOS REIS STORTI

2º Secretário

Vereadores

BELIZÁRIO MIRANDA FREITAS

JOÃO NÍCIO DANTAS

JOSÉ BERNARDINO DA CRUZ

SONEIR TEODORO DA SILVA

VALDOMIRO FERREIRA RAMOS

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Altera dispositivos da Resolução nº 21, de 19 de agosto de 1991, que "Contém o regimento interno da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Minas Gerais".

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira Dourada aprovou, e eu, nos termos do art. 159, Parágrafo único, de seu Regimento Interno, promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Os artigos da Resolução no 21, de 19 de outubro de 1991, que "Contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Minas Gerais.", a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50
"Art. 12

IX — solicitar a autoridade competente, por intermédio da Mesa, as providências necessárias a garantia do exercício de seu mandato;"

"Art. 30. A remuneração mensal dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, será fixada em conformidade com que dispõe Constituição Federal, em cada Legislatura para ter vigência na subseqüente, e os veículos legislativos deverão ser aprovados por voto da maioria absoluta de seus membros até trinta dias antes das eleições municipais."

"Art. 43. A Mesa será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, como mandato de um ano, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente."

"Art. 46	
VII —	

b) fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subseqüentes, em conformidade com o art. 30 desta Resolução."

"Art. 47. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

.....

47

FLS:

Municipal;"
"Art. 55. O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, primitivamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade, no que será auxiliado pelo Secretário Geral."
"Art. 56. Será permitida a qualquer pessoa decentemente trajada ingressar e permanecer nas dependências da Câmara Municipal, salvo os recintos de uso privativo, e assistir as reuniões públicas, desde que guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edificio caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente."
"Art. 61
§ 3º A Proposição que receber parecer contrário ao mérito de todas as comissões a que foi despachado, deverá ser ouvido o Plenário, que acatando o parecer ensejará no arquivamento da proposição."
"Art. 63
"Art. 66. A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da posse da Mesa na respectiva Sessão Legislativa, sendo feita pelo Presidente, a título precário, a dos representantes das bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo."
"Art. 69
I - manifestação de pesar por falecimento de membro do poder público; II - manifestação de apoio, aplauso, regozijo ou congratulações; ou III - manifestação de repúdio ou protestos."
"Art. 80. Nos três dias seguintes à sua constituição reunir-se-á a Comissão sob a presidência do mais idoso de seus membros, na sede da Câmara Municipal para eleger o seu Presidente, escolhido entre os membros efetivos."
"Art. 81
VI — designar os relatores para as matérias submetidas ao exame da comissão;"
"Art. 82. O Presidente pode, excepcionalmente funcionar como relator, e tem voto nas deliberações da Comissão."
"Art. 85. O parecer escrito compõe-se de três partes:
– Relatório, com exposição prévia a respeito da matéria;
— Conclusão, indicando o sentido do parecer, justificadamente com exposição de argumentos que motivam o voto do relator;
- Parecer da Comissão, indicando de forma circunstanciada a sessão onde o relator apresentou seu parecer, bem como os votos dos membros da Comissão."
"Art. 105. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 10 de agosto a 15 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias."
"Art. 106. As deliberações da Câmara obedecerão ao <i>quorum</i> de maioria simples para votação, salvo disposições em contrário contidas neste regimento, na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal."
"Art. 107 II – Ordinárias – as que se realizam durante qualquer Sessão Legislativa, nos dias úteis, conforme o disposto no art. 108, proibida a realização de mais de uma por dia;"
"Art. 108. A reunião Ordinária tem a duração de quatro horas, iniciando-se os trabalhos às dezenove horas, com prazo de tolerância de quinze minutos, realizadas sempre na primeira e na terceira segunda-feira do mês, durante os períodos dispostos no art. 105 <i>caput</i> ."

"Art. 109. A Reunião Extraordinária, que também tem a duração de quatro horas, antes ou depois das ordinárias nos próprios dias destas, ou em

§ 10 A convocação da reunião extraordinária, tanto de ofício pela Mesa, através do Presidente, quanto a requerimento dos Vereadores, deverá

qualquer outro dia.

especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

iniciais; e restantes."

§ 20 A reunião pública extraordinária desenvolve-se do seguinte modo:

I - Primeira Parte - Leitura e Aprovação da Ata: nos quinze minutos os II - Segunda Parte - Ordem do Dia: nas três horas e quarenta e cinco minutos

"Art. 110. A Câmara Municipal reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do seu início:"

"Art. 113. A reunião pública ordinária, após o anúncio do serviço eletrônico, desenvolve-se do seguinte modo:

— PRIMEIRA PARTE — Expediente: das 19 h às 20h e 30min, sendo este período improrrogável, compreendendo:

leitura e discussão da ata da reunião anterior;

leitura de correspondência e comunicações;

leitura de pareceres;

apresentação, sem discussão de proposições;

assuntos urgentes - apartes;

tribuna livre.

- SEGUNDA PARTE - Ordem do dia: das 20h e 30min em diante, correspondendo:

1ª Fase: das 20h e 30min às 21h e 30min:

discussão e votação dos projetos em pauta;

2ª Fase: das 21h e 30min às 22h:

discussão e votação de proposições;

3ª Fase: das 22h às 23h:

explicação pessoal;

assuntos de interesse público;

orador inscrito;

ordem do dia da reunião seguinte;

chamada final."

"Art. 117. À hora do início da Sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos um terço do número total de vereadores, conforme dispõe § 1º do art. 112, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, e em nome do Povo de Cachoeira Dourada iniciamos os nossos trabalhos."

Art. 118. Os Trabalhos da reunião pública do Plenário serão registrados em duas atas a saber:

- uma escrita, sucinta, para ser lida, aprovada e assinada na reunião seguinte;
- outra eletrônica, registrada por câmeras eletrônicas instaladas no plenário, cujas fitas ficarão devidamente arquivadas na Secretária da Casa;
- § 1º As atas, constantes no inciso I, do art. 118, conterão descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada reunião, e serão assinadas pelo Presidente e Primeiro Secretário, depois de aprovadas.
- § 2º Na última reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

- § 3º Aberta a reunião, o 1º Secretário faz a leitura da ata da Reunião anterior, que é submetida a discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada independente de votação.
- § 4º Havendo impugnação ou reclamação, o 1º Secretário presta os esclarecimentos que julgar conveniente, constando a retificação se procedente na ata seguinte."
- "Art. 119. Aprovada a ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Permanentes, e da Mesa."

"Art. 122.....

- § 2º Na exposição do assunto urgente, o vereador terá para tal fim o tempo de dez minutos, e será permitido o aparte nos termos do art. 141 deste Regimento."
- "Art. 123. A tribuna é o instrumento que permite ao cidadão usar da palavra, apenas nas reuniões ordinárias da Câmara, para opinar sobre os Projetos em pauta durante a sua primeira discussão ou para tratar de qualquer assunto comunitário.
- § 1º Será admitida a inscrição de até três cidadãos, no gozo dos direitos políticos, eleitores no Município há pelo menos um ano.

pronunciará.

- § 2º Ao se inscrever, o cidadão deverá declarar o tema sobre o qual se
- § 30 Será obedecida a ordem cronológica de inscrição de orador, que deverá ser feita até setenta e duas horas antes do início da reunião em livro destinado pela Mesa para este fim.
- § 50 A Presidência da Mesa encaminhará Ofício aos Vereadores, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência da instalação da Tribuna Livre, com a lista de oradores inscritos e respectivos temas a serem tratados.
- § 40 O orador inscrito para falar na Tribuna Livre disporá de cinco minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.
- § 5º Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Livre, desde que este conceda o aparte.
- § 6º O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem."

"Art. 124.....

- a primeira fase da Ordem do Dia, com duração de uma hora, prorrogável sempre que necessário por deliberação do Plenário ou de ofício pelo Presidente, destinada à discussão e votação dos projetos em pauta;
- a segunda fase da Ordem do Dia com duração improrrogável de trinta minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação das seguintes proposições: requerimento, indicação, representação e moção;
- a terceira fase da Ordem do Dia, com duração de uma hora, prorrogável nos termos do inciso I , destina-se a explicação pessoal, assuntos de interesse público e oradores inscritos.
- § 1º Na primeira fase da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate, nem por tempo superior a dez minutos de cada vez, concedida a preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.
- § 2º Na segunda fase da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante cinco minutos, sobre a matéria em debate."

"Art. 126.....

§ 1º O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Secretaria Geral do Legislativo sobre o andamento da proposição."

"Art. 133.....

- § 1º O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou a Câmara em geral, na Tribuna que se encontra nas laterais da Mesa.
- § 2º O vereador fala de pé, da Tribuna ou da sua mesa, porém, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado em sua respectiva mesa usar a palavra."
- "Art. 134. Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados, para que, na forma do art. 119 e seus parágrafos, constem, expressa e fielmente, dos anais da Câmara."

- "Art. 134 Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados, para que, na forma do art. 119 e seus parágrafo, constem, expressa e fielmente, dos anais da Câmara.
- § 1º As gravações ficarão à disposição dos oradores, para que se acharem necessário requerer a Presidência cópia eletrônica ou escrita de seus discursos, para respectiva revisão, num prazo de setenta e duas horas."
- § 4º O pronunciamento a que se refere o parágrafo anterior não constará na parte escrita dos Anais da Câmara.
- "Art. 140. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou concedidos pelo orador são computados no prazo que dispuser para seu pronunciamento."
- "Art. 177. Até o dia trinta de março de cada ano, o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, um relatório de sua administração, com um balanço geral das contas do exercício anterior."
- "Art. 192. O projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado em regime de urgência no prazo de quarenta e cinco dias.
- § 30 O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a projeto que dependa de *quorum* especial para aprovação e a proposta de emenda a Lei Orgânica, a projeto de lei de natureza estatutária ou equivalente a código."
- "Art. 204. O Vereador pode solicitar "vista" de projeto, que poderá ser concedida até o momento de se anunciar a votação do Projeto, cabendo ao Presidente fixar o prazo de duração, cujo mínimo será de seis dias.

Parágrafo único. Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, o prazo de apreciação será de quarenta e cinco dias, e se houver pedido de "vista", este será concedido pelo prazo mínimo de dois dias e máximo de seis dias, porém comum e improrrogável a todos os vereadores, não podendo portanto ser objeto de outro pedido de vista."

- "Art. 245. O julgamento far-se-á em sessões ordinárias ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas."
- "Art. 256. Nos casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Presidente da Câmara, podendo para tanto aplicar por analogia o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da Câmara dos Deputados e, subsidiariamente, as praxes parlamentares, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos."
- Art. A Resolução no 21, de 19 de outubro de 1991, que "Contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Minas Gerais.", passa a vigorar a acrescida dos seguintes dispositivos:
- Art. 116-A. A reunião pública extraordinária, com duração de quatro horas, desenvolve-se do seguinte modo:
- I PRIMEIRA PARTE Leitura e Aprovação da Ata, nos quinze minutos iniciais; minutos restantes. Dia.
- II SEGUNDA PARTE Ordem do Dia: nas três horas e quarenta e cinco Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá subdividir a Ordem do
- "Subseção II B
- Do Recurso às Decisões do Presidente
- Art. 146-A. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Subseção.

Parágrafo único. Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

- Art. 146-B. O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.
- § 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informálo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
- § 2º Comissão de Legislação, Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.
- § 3º Emitido o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e, independentemente da entrega dos avulsos aos vereadores, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.
- § 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.
- § 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida."
- "Art. 261-A. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento ou devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente.

§ 10 Nos atos de ordenação de despesas o Primeiro-Secretário, desempenhará a função de Tesoureiro, e assinará todos os atos conjuntamente com o Presidente.

§ 20 A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor no país, bem como a legislação interna aplicável."

"Art. 261-B. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição."

Art. A Resolução no 21, de 19 de outubro de 1991, que "Contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Minas Gerais" será republicada e deverá ser observado para tanto o disposto no art. 10 e incisos, da Lei Complementar à Constituição Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 4o Fica revogado o art. 31, da Resolução no 21, de19 de outubro de 1991. Art. 5o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cachoeira Dourada-MG, em 12 de janeiro de 2005.

AILTON CÍCERO DOS SANTOS

Presidente

JÚNIO CÉSAR FERREIRA COELHO

Vice-Presidente

MORGANA LEIGUE GALVÃO FREITAS

1º Secretário

JOÃO FRANCISCO FILHO

2º Secretário

Vereadores

ARNALDO JOSÉ DA SILVA

JOÃO DONIZE FILHO

SONEIR TEODORO DA SILVA

WALTECI DOS REIS STORTI

WALTER PEREIRA SILVA

109

ÍNDICE REMISSIVO1

A

ABERTURA E DURAÇÃO DAS REUNIÕES

Arts. 108 e 109; ver SESSÕES.

ADIAMENTO

- competência para deliberar adiamento de reuniões: Art. 10, XXIV De votação: Art. 233;
- projeto com prazo de apreciação fixado em lei: Art. 233, \S 30

CENSURA AO VEREADOR

Art. 15, § 10, I.

ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 260

Consolidação das normas de: Art. 258;

Exame por Comissão Especial: Art. 260, Parágrafo único

Iniciativa de Projeto de Resolução: Art. 260, I a III Recebimento de emendas: Art. 260, Parágrafo único

ANAIS

Arts. 118 e 134

ANEXAÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Art. 186, IX

APARTES

A Vereador ocupando a Tribuna Livre: art. 123, § 50 Computado no prazo de pronunciamento do vereador: art. 140 Cópia de: art. 134, § 20 Definição: art. 141

1 Organizador: Dr. Jander José Tomaz, Advogado - OAB/MG 95.931

Direito a palavra para solicitar: art. 135, VI Em assuntos de interesse públicos: art. 128, § 20 Em assuntos urgentes: art. 122, § 20 Momento próprio para: Art. 113, I, f Não permitidos: art. 141, § 20 I a V Vedação: Art. 250, § 20 Vedação ao contra-aparte: art. 141, § 30

APOIAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Dispensa para apresentação: Art. 149, § 40

APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 149, § 4o

ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO:

Art. 61, § 3o

ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 128 e seguintes

ATAS

Arts. 118 e 134

Do dia que não houver reunião: art. 112, § 50

Momento para leitura: Art. 112, § 30, I; art. 113, I, a; Art. 116, I Prazo para leitura na reunião: Art. 109, § 20, I

Tipos de: art. 118, I e II

ATRIBUIÇÕES

Do Presidente da Câmara: Art. 48; Art. 261-A de assinar a correspondência oficial: Art. 271

de devolver parecer em desacordo com as normas: Art. 85, § 20

nomear membros das Comissões Permanentes: Arts. 64, 66, 79, $\S~2o$

para presidir reunião conjunta de Comissão quando a Mesa participar: Art. 102, § 20

para abrir, rubricar e encerrar os livros: Art. 264, § 20 Do Presidente de Comissão: Art. 81

Do 1º Secretário: Arts. 50 e 52; Art. 261-A, § 10 Do 2º Secretário: Art. 51

Do Vice-Presidente: Art. 49 Dos Líderes: art. 34, § 40, art. 64

AUTÓGRAFOS

Art. 230

AVULSOS

Distribuição de: Art. 95, § 20; Art. 161 Dos pareceres: Art. 161, § 10

Não obrigatoriedade da emissão: Art. 165 Obrigatoriedade da emissão de: arts. 161 e 163

В

BALANCETE MENSAL

Art. 48, I, n

BÍBLIA

Art. 117, § 1o

BLOCOS PARLAMENTARES: da MAIORIA, da MINORIA

A escolha de líderes de: Art. 39, § 20 Constituição: Art. 39

Formação de liderança da Maioria e Minoria: Art. 41, Parágrafo único Maioria: Arts. 40 e 41

Minoria: Arts. 40 e 41

Proibição de formação: Art. 39, § 10

C

CHAMADA DE VEREADORES

Casos em que procede a: Art. 125, e seus incisos

CÓDIGO

Projeto de: Arts. 174 a 176

COMEMORAÇÕES:

Comemoração do aniversário da cidade: Art. 166, § 20

Competência: Art. 61, § 20 Vagas nas: Art. 79 Presidente das: Arts. 80 a 82 Reuniões das: Arts. 91 a 100 Reuniões conjunta de: Arts. 101 a 103

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Competência: Art. 69, Parágrafo único, I a III; Art. 84 Parecer quanto à constitucionalida da: art. 84

Parecer a recursos à questão de ordem: art. 145, § 10

Parecer a recurso contra decisão do Presidente: Art. 146-B, § 10

prazo para emissão de parecer: Art. 146-B, § 20

Prazo de apreciação de Projetos com prazo de apreciação fixado em lei, na: Art. 95 Projeto declarado inconstitucional ou alheio à competência da

Câmara na: Art. 162

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Competência: Art. 70

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Competência: Art. 71

Prazo para emissão de parecer

ao Projeto de Lei Orçamentária: Art. 168

ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito: Art. 178, § 10 Prazo de apreciação do Projeto de Lei Orçamentária na

Comissão de Finanças: Art. 169

COMISSÃO ESPECIAL

Competência para dar parecer: Art. 76, I a IV, e Parágrafo único.

Para apreciar Decretos Legislativos concedendo Títulos de Cidadania Honorária, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo: Art. 164
Para apreciar projetos de reforma ao Regimento: Art. 260, Parágrafo único. Para apreciar toda que qualquer denúncia de Decoro Parlamentar: Art. 16, § 20 Para opinar sobre Projeto incluído na Ordem do Dia sem parecer: Art. 194 Para proceder a Tomada de Contas do Prefeito: Art. 10, VII

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Competência: art. 78, Parágrafo único

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Competência: art. 77

Competência para criar a: art. 10, XIX Limites de número de: Art. 77, § 20 Lugar de funcionamento: Art. 77, § 10

COMISSÕES PERMANENTES

Art. 61; art. 65, I a III; Art. 68 Competência: Art. 61, § 20

Membros: Art. 64 nomeação: Art. 64 e 66 número: Art. 64, § 30

Prazo para nomeação de membros das: Art. 66

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Competência: Art. 61, § 20; Art. 76 Composição: Art. 75 Definição: Art. 74, I a III Número de membros das: Art. 75

COMPARECIMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL

Convocação para: Art. 247

forma da: Art. 247, Parágrafo único; Art. 248; Art. 249

COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIO MUNICPAL;

voluntário: Art. 268

Convocação para comparecimento perante comissão: Art. 98; Art. 267 Falta de comparecimento: art. 267, Parágrafo único

Normas: Art. 269, Parágrafo único

Uso da palavra pelo Secretário: Art. 269, Parágrafo único

D

DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 135, IX; art. 226

DECORO PARLAMENTAR

Arts. 15 ao 19

Competência para instaurar inquérito: art. 139 Ver perda de mandato

DESACATO

Art. 17, § 20, III

Art. 152, Parágrafo único.

DESPESA

Ordenador de: Art. 261-A

Publicação de demonstrativo de: Art. 46, XIII

DESTAQUE

Art. 146, II; Art. 176; Art. 224

Normas sobre requerimentos de: Art. 185, III; Art. 224, Parágrafo único.

DEVOLUÇÃO DE PROJETO DE AUTORIA DO PREFEITO

Art. 202

DILIGÊNCIAS

Art. 178, § 3o Projeto em: Art. 97

DIPLOMA

Verificação de autenticidade: Art. 30, § 20

DISCURSOS

Gravação de: Art. 134, §§ 10 e 20 Normas: Art. 133, § 10

DISCUSSÃO

Normas: arts. 197 a 208

DOCUMENTOS

Examinar ou requisitar: Art. 12, VII

Vedação de revelar documentos oficiais de caráter reservado: Art. 18, IV

Е

ELEIÇÃO DA MESA

Normas: Arts. 50 ao 90

Para renovação da Mesa: Art. 90

Vedação para recondução para o mesmo cargo: Art. 43 Voto do Presidente na: Art. 222, I

EMENDAS

Definição: 189

Discussão e votação de: Arts. 205 e 206

Prazo para apreciação nas Comissões: Art. 95, § 60

ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 223, Parágrafo único; Arts. 231 a 232.

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Momento destinado para: Art. 124, III Normas: 127

F

FALECIMENTO

De Vereador

Extinção de Mandato: art. 21, III Manifestação de Pesar: art. 69, Parágrafo único, I

I

IMPUGNAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 228

IMUNIDADES

Art. 12, Parágrafo único

INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 90

INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA.

Art. 126

INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 84; Art. 162

INDICAÇÃO

Art. 181, e parágrafos

Passam por discussão única: Art. 200, § 20

INFORMAÇÕES

ao Prefeito: Art. 10, XXI

Emitir parecer ao requerimento de: art. 46, VIII, f

Requerimento de: Art. 186, X

INSCRIÇÃO DE ORADORES

Normas: Art. 129

INTERSTÍCIO

Entre as discussão e votação de Projetos: Art. 200, § 30 c/c Art. 215, § 10 Redação Final independe de: Art. 236, I Requerimento para dispensa de: Art. 186, VI

LEGISLATURAS ANTERIORES

Art. 152, Parágrafo único.

LEITURA DAS PROPOSIÇÕES

Arts. 194 e 208

LICENÇA DE VEREADOR

Arts. 25, 26 e 27

Competência da Mesa: Art. 10, XVIII Direito a: Art. 11, XI

Para se afastar do Território nacional: Art. 27. Prazo para deliberação da: Art. 25, § 50

LICENÇA DE PREFEITO

Art. 46, VII, e; Art. 62, III

LÍDER

A escolha de líderes de: Art. 39, § 20

Formação de liderança da Maioria e Minoria: Art. 41, Parágrafo único Uso da Palavra para tratar de assunto de urgência: Art. 38

LIVRO DE ATAS

Art. 264, Parágrafo único

LIVRO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES

Art. 129

LIVRO DE PRESENÇA

Art. 112, § 20; Art. 116

Competência da guarda do: Art. 50, VII

LIVRO DE REGISTRO DE LEIS, RESOLUÇÃO E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 54

LIVRO DE REGISTRO DE PROJETOS DE LEI

Art. 230, Parágrafo único.

LIVRO DE QUESTÃO DE ORDEM E PRECEDENTES

Art. 257

LIVROS OBRIGATÓRIOS

Art. 264, Parágrafo único

 \mathbf{M}

MAIORIA

Ver Blocos Parlamentares: da Maioria, da Minoria

Apresentação de Declaração de Bens: Art. 40, § 30 Dos Membros da Mesa: Art. 43 Juramento: Art. 3o, § 2o

MANDATO DA MESA

Art. 43

MATÉRIA URGENTE

Apreciação: Art. 192 Requerimento: Art. 186. VII



MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Quantidade de: Art. 64, § 3o

Quantidade de Comissão que é permitido participar: Art. 67

MEMBROS DAS COMISSÕES TEMPORÁRIA

Quantidade de: Art. 75

MESA

Atribuição/competência: Art. 46 Composição: Art. 43 Eleição: Art. 50 para renovação da: Art. 90

MOÇÃO

Art. 187, e seus parágrafos

Passam por discussão única: Art. 200, § 20

MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Ver alteração ou reforma do Regimento Interno

NATUREZA DAS REUNIÕES

Art. 107, e incisos

ORADORES

Ver inscrição de oradores

ORDEM DE SERVIÇO

Art. 262

ORDEM DO DIA

Art. 124 e seguintes Anúncio da: Art. 126

Das reuniões extraordinárias: Art. 109, § 20, II Dispensa da leitura da matéria na: Art. 185, II Momento para: Art. 113, II

Subdivisão: Art. 116-A, Parágrafo único. Uso da palavra na: Art. 124, §§ 10 e 20

PALAVRA

Ver uso da palavra.

PARECERES

Art. 83 e seguintes Composição de: Art. 85 Contrário procedimento: Art. 99 Da Mesa: Art. 46, VIII

Das Comissões: Art. 68

Especiais: Art. 76 De redação final – 323;

Devolução para reexame: Art. 85, § 20 Emissão contrária de: Art. 61, § 30 Leitura de: Art. 86

Oral: Art. 83, § 20

PAUTA DA REUNIÃO

Permissão para Vereador solicitar a inclusão de Proposição na: Art. 126

PEDIDO DE INFORMAÇÃO AO PREFEITO

acerca de Projeto em Tramitação em Comissão: Art. 98

PEDIDO DE VISTA

Nas Comissões: Art. 81, X; Art. 93, § 10 Prazos: Art. 204, Parágrafo único

PERDA DE MANDATO

Competência para declarar: Art. 46, IX

Competência para manifestar em representação de: Art. 69 Competência para dar parecer em processo de: Art. 76, II Por falta de decoro

parlamentar: Art. 19

Representação: Art. 19 c/c Art. 16

Tipo de votação para apreciar decretar a: Art. 219, II

PERMISSÃO PARA FALAR SENTADO

Art. 133, § 2o Requerimento: Art. 184, II

Manifestação de: Art. 69, I

POLÍCIA INTERNA

Art. 55

PORTARIA

Art. 262

PORTE DE ARMA

Vedação no recinto da Câmara: Art. 57

POSSE DE VEREADOR

Art. 3o

Apresentação de diploma: Art. 30, § 20 Compromisso: Art. 30, § Convocação do suplente: Art. 21, § 10; e Art. 28 e seguinte

POSSE DE SUPLENTE

Compromisso: Art. 30, § Convocação: Art. 29 Prazo: Art. 29, § 10

de tramitação fixada em Lei não corre nos períodos de recesso: Art. 196 Comutação no: Art. 140

De apreciação de emendas nas comissões: Art. 95, § 60

De apreciação de Recursos na Comissão de Legislação, Justiça e Redação: Art. 146-B, § 20 De apreciação de Veto: Art. 240, § 40

De apreciação nas Comissões de Projetos: Art. 92

com prazo de tramitação fixado em Lei: Art. 95

em várias comissões: Art. 95, § 10

de Decretos Legislativos concedendo Títulos de Cidadania Honorária, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo: Art. 164, § 10

para incorporação de emendas no Projeto de Lei Orçamentária: Art. 171

de redação final: Art. 235, § 20

De convocação para reunião extraordinária nas Comissões Permanentes: Art. 91, § 20

De deliberação sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado: Art. 10, VI

De distribuição de cópias aos Vereadores e encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação: Art. 175

De exame da Prestação de Contas do Prefeito: Art. 179 De sobrestamento de andamento de Proposição: Art. 203 De tolerância nas reuniões de Plenário: Art. 108.

De tramitação de projeto de iniciativa do Prefeito com pedido de tramitação urgente: Art. 192 De vista nas Comissões, e já relatados: Art. 93, § 10 com prazo fixado em lei para tramitação: Art. 93, § 20

no Plenário: Art. 204

com prazo fixado em lei para tramitação: Art. 204, Parágrafo único Definição: Art. 273

Para a Câmara apreciar veto do Prefeito: Art. 240, § 4º Para a Secretaria fornecer Certidões: Art. 263

Para apresentação de emenda em Plenário:

nas Comissões: Art. 95, § 50

Para apresentação de emendas em Projeto de Reforma do Regimento: Art. 260, Parágrafo único Para apresentar defesa e arrolar testemunhas em processo destituitório: Art. 254, § 3o

Para confirmar ou retirar representação: Art. 254, § 4o Para convocação extraordinária da Câmara: Art. 110 Para encaminhar votação: Art. 231

Para entrega de avulsos aos Vereadores, antes da votação

de Projetos de Lei ou Resolução: Art. 163

de Emendas ou Pareceres: Art. 163, Parágrafo único.

Para formular questão de ordem: Art. 144

Para formular Recurso a decisão do Presidente: Art. 146-B

Para inscrição de cidadão como orador na Tribuna Livre: Art. 123, § 30 Para justificação em reunião de Plenário

de Projetos: Art. 120, § 10

de qualquer outra proposição: Art. 120, § 20

Para Mesa dar Parecer em Requerimento de Licença: Art. 25, § 50 Para nomeação de membros das Comissões Permanentes: Art. 66 Para o envio à sansão de Projetos aprovados na Câmara: Art. 240

Para o Prefeito promulgar Projeto vetado, tendo o veto sido rejeitado pela Câmara: Art. 240, § 60 Para o Prefeito vetar e encaminhar o veto a Câmara: Art. 240, § 20

Para o Presidente da Câmara apresentar sua Prestação de Contas: Art. 179, Parágrafo único Para o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente promulgar Projeto que o Prefeito reluta em promulgar, devido a veto dele ter sido rejeitado pela Câmara: Art. 240, § 70 Para o Presidente dar provimento a recurso a sua decisão ou encaminha-lo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação: Art. 146-B, § 10

Para o relator emitir seu voto: Art. 93

nas reuniões conjunta de Comissões: Art. 102, § 20

Para o Vereador se defender na tribuna quando for citado por orador inscrito: Art. 130 Para o Vereador se inscrever como orador na Reunião de Plenário: Art. 129

Para os Vereadores encaminhar à Mesa os quesitos de esclarecimentos: Art. 270 Para publicação Resoluções e Decretos Legislativos: Art. 53 Para promulgação de Resolução e Decreto Legislativos: Art. 53

58

FLS:

Para revisão de discursos a serem inseridos na Ata escrita: Art. 134, § 10 Para uso da palavra na explicação pessoal: Art. 127

na Tribuna Livre exercida por cidadão: Art. 123, § 40

para tratar de assunto urgente: Art. 128

para discorrer sobre matéria em primeira discussão: Art. 124, § 10

em segunda discussão: Art. 124, § 20 Prorrogação de emissão de parecer: Art. 92, § 30

Projetos de Codificação: Art. 175, e seus parágrafos

PREFERÊNCIA

De matéria não apreciada e transferida para outro dia: Art. 198 De Projeto com prazo fixado em lei para tramitação: Art. 95, § 40

De Vereador autor de requerimento de convocação do Prefeito, em interpelá-lo: Art. 250 De votação das emendas supressiva e a substitutiva: Art. 100

oriundas de Comissão: Art. 225 Do Projeto de Lei Orçamentária: Art. 172

Do uso da Palavra: Art. 136, Parágrafo único.

Do substitutivo oferecido pela Comissão: Art. 191, § 10

PRESIDENTE DA CÂMARA

ver ATRIBUICÕES

PRISÃO EM FLAGRANTE

Casos que importa em: Art. 60

PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

na Ordem do Dia: Art. 124, I e II Da Ata: Art. 118, § 3o

De Emenda Supressiva e Modificativa: Art. 190 De Projeto de Resolução: Art. 159, Parágrafo único De Proposição de Interesse Particular: Art. 151

De Substitutivo oferecido por Comissão: Art. 191, § 1º Eleição da Mesa: Art. 5º, Parágrafo único

Normas: Art. 214 e seguintes Quorum necessário para o: Art. 106

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DA VOTAÇÃO

Art. 221

PROJETO DE LEI

Iniciativa: Art. 157, e incisos

Passam por duas discussões: Art. 200 Numeração: Art. 161

PROJETO DE RESOLUÇÃO E DECRETOS LEGISLATIVOS

Iniciativa: Art. 158, e incisos Destinação de Projeto de Resolução: 159, e incisos

Decretos Legislativos: Art. 160, e incisos Passam por uma discussão: Art. 200, § 10 Numeração: Art. 161

PROPOSIÇÕES

Art. 147 e seguintes

PUBLICAÇÃO DE BALANCETE

Art. 46, XIII

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 53

Q

QUESTÃO DE ORDEM

Art. 142 e seguintes

Apartes, proibição: Art. 141, § 20, V Durante a Ordem do Dia: Art. 144, § 30 Nas Comissões: Art. 146

Normas para formulação: Art. 144

QUORUM

Computar-se-á o vereador impedido de votar: Art. 214, Parágrafo único. Dois Terços

para destituição de Membros da Mesa: Art. 7o

para rejeitar Parecer Prévio do Tribunal de Contas: Art. 178, § 60, I Maioria

para reunião de Comissão: Art. 92

para aprovar requerimento de Reunião Conjunta de Comissão: Art. 101 Maioria Absoluta

para eleição da Mesa: Art. 50, I

para convocar o Prefeito Municipal: Art. 248

para fixação de remuneração dos agentes políticos do município: Art. 30

para membros da Comissão Representativa convocar reunião: Art. 62, § 10

para perda de mandato de Vereador: Art. 10, XXII

para realização de Reunião: Art. 112

para reformar o Regimento Interno: Art. 260

para rejeição de Veto do Prefeito: Art. 240, § 40 para resolver se a reunião será secreta ou não: Art. 111 Maioria Simples para as deliberações em geral, salvo disposição em contrário: Art. 106 e 214 para eleição da Mesa em segundo escrutínio: Art. 50, IV segundo escrutínio, eleição da Mesa: Art. 50, IV Um Terço para abertura de reunião: Art. 117, § 20

para requerer abertura de Comissão de Inquérito: Art. 77

RECESSO PALARMENTAR

Art. 278

RECURSO PARA PLENÁRIO

Das decisões ou omissões do Presidente: Art. 146-A e seguintes De questão de Ordem: Art. 145.

RECUSA DO PREFEITO EM COMPARECER NA CÂMARA QUANDO CONVOCADO

Art. 253

REDAÇÃO FINAL

A quem cabe a: Art. 229, Parágrafo único. Competência para determinar a: Art. 48, III, k

Momento do processamento da: Art. 208.

Nas Matérias Orçamentárias, dipensa de: Art. 171, Parágrafo único. Normas: Art. 235 e seguintes

REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Ver alteração ou reforma do regimento interno.

REGISTRO DE PRESENÇA DE VEREADOR

Art. 116

RELATOR

A leitura dos pareceres aprovadas nas Comissões, nas reuniões da Câmara deverão ser lidos pelo: Art. 86 Competência para designar relatores: Art. 81, VI; Art. 102, § 20 Excepcionalidade: Art. 82

Prazo para apresentação de voto: Art. 93

Prazo para apresentação de apresentação de Parecer em Reunião Conjunta de Comissão: Art. 102, § 20

REMUNERAÇÃO

Art. 30 e seguintes

Competência do Primeiro Secretário de informar a presença de Vereador em reuniões: Art. 50, IX

De Vereador Licenciado: Art. 25, § 20

De Vereador afastado para o desempenho de missões temporárias de interesse do município: Art. 25, § 40

RENÚNCIA:

Art. 22

A cargo da Mesa: Art. 44

A cargo em comissão: Art. 79, § 10 Requerimento para: Art. 186, I

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Art. 186, X

De autoria da Câmara: Art. 252

De autoria de membros de Comissão: Art. 98 De autoria de Vereador: Art. 12, IV

REQUERIMENTOS

Art. 182 e seguintes

Passam por discussão única: Art. 200, § 20

RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 201

Competência de determinar a: Art. 48, III, c Já colocada a deliberação do Plenário: Art. 186, VIII

REUNIÕES DA CÂMARA

Definições: Art. 107, e incisos

REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 91 e seguintes

SECRETÁRIOS

Ver ATRIBUIÇÕES

Substituição de Presidente em caso de ausência ou impedimento do Vice-Presidente: Art. 52

SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 104 e seguintes

SOBRESTAMENTO

Art. 203

SUPLENTES DE MEMBROS DE COMISSÃO

Competência de: Art. 64, § 20 Quantidade de: Art. 64, § 10

TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

De Proposição desarquivada: Art. 153

O Prefeito pode pedir a devolução da matéria em qualquer faze da: Art. 202 Tramitação especial solicitada pelo Prefeito não corre no recesso: Art.

TRIBUNA LIVRE

Art. 123, e seus parágrafos

URGÊNCIA

Proposição de: Art. 122; art. 186, VII Solicitada pelo Prefeito: Art. 192

USO DA PALAVRA

Art. 135 e seguintes

Na primeira discussão de Projetos de natureza orçamentária: Art. 170 Para réplica: Art. 130 – 14, XI;

VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 234.

Art. 240, §§ 20 ao 80; Arts 241 a 243.

VOTAÇÃO

Art. 214 e seguintes Processos: Art. 217 simbólico: Art. 217, § 10 - regra geral: Art. 218 nominal: Art. 217, § 20

VOTAÇÃO SECRETA

Art. 219

VOTOS

Declaração do: Art. 226 Do Presidente: Art. 222 Nominal: Art. 217, § 20 Retificação de: Art. 227 Sempre públicos: Art. 216 Simbólico: Art. 217, § 10 Voto Secreto: Art. 219

> Publicado por: Eduardo Bernardes dos Santos

Código Identificador:9BC847BA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 19/01/2021. Edição 2927 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/